



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

KATIELLY BATISTA TEIXEIRA

**A SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO COMO MANIFESTAÇÃO
DO RACISMO ESTRUTURAL EXISTENTE NO SISTEMA DE JUSTIÇA
CRIMINAL: UMA ANÁLISE FRENTE AO DISCURSO LEGAL DE IGUALDADE.**

Palmas -TO

2020

KATIELLY BATISTA TEIXEIRA

**A SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO COMO MANIFESTAÇÃO
DO RACISMO ESTRUTURAL EXISTENTE NO SISTEMA DE JUSTIÇA
CRIMINAL: UMA ANÁLISE FRENTE AO DISCURSO LEGAL DE IGUALDADE.**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof.^a Me. Andrea Cardinale
Urani Oliveira de Moraes.

Palmas-TO

2020

KATIELLY BATISTA TEIXEIRA

**A SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO COMO MANIFESTAÇÃO
DO RACISMO ESTRUTURAL EXISTENTE NO SISTEMA DE JUSTIÇA
CRIMINAL: UMA ANÁLISE FRENTE AO DISCURSO LEGAL DE IGUALDADE.**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof.^a Me. Andrea Cardinale
Urani Oliveira de Moraes

Aprovado (a) em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof.^a [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof.^a [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho a minha mãe, por todos os anos desde o meu nascimento depositar em mim sua credibilidade em torna-me uma pessoa melhor e acreditar que através do estudo eu possa transformar uma parcela do mundo, sem que faltasse muito carinho e amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha mãe, Domingas, por ser a que mais acredita em meus sonhos, e por despertar em mim a admiração pela docência, e vê-la, mulher negra conquistando tantos espaços antes não oportunizados é de um grande privilegio, obrigada e te amo por tudo e para sempre. E em seu nome agradeço a todas as mulheres que de alguma forma fizeram da minha caminhada bem mais fácil.

À minha irmã, Karla, por jamais ver qualquer empecilho em poder está auxiliando, facilitando a conclusão do curso, te amo muito.

À minha avó, Josefa, por ser fonte de amor e carinho em todos os tempos, se portando como porto seguro nesses anos, eu te amo.

À Amanda Mirelle e Isaac, companheira e companheiro da graduação, por juntos servimos de alicerce um para o outro do início ao fim, obrigada.

Aos meus amigos Emerson, Fernanda, Maria Julia, Morgana e Vinicius, que mesmo sem entender os desafios da minha graduação estiveram sempre ao meu lado depositando em mim a capacidade de supera-los e suas amizades incondicionais, amo vocês.

À minha orientadora, Me. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes, pela paciência e dedicação em me ajudar, orientar e colaborar para a execução do presente trabalho, esse trabalho não seria possível sem os seus questionamentos, e sem sua sede incansável em debater a transformação da estrutura social.

Marielle Franco Presente.

Faça Palmares de novo.

“Minha cor não é um uniforme
Hashtag "Pretos no topo", bravo
80 tiros te lembram que existe pele alva e pele alvo
quem disparou usava farda (mais uma vez)
Quem te acusou nem lá num tava (bando de espírito de porco)
Por que um corpo preto morto
É tipo os hits das parada
Todo mundo vê mas essa porra não diz nada
[...]Um primeiro salário
Duas fardas policiais
Três no banco traseiro da cor dos quatro Racionais
Cinco vida interrompida
Moleques de ouro e bronze
Tiros, e tiros, e tiros
O menino levou cento e onze”.
Emicida

RESUMO

O presente trabalho buscou através de pesquisas teóricas fundamentadas em levantamento teórico conceitual, ante ao cenário inconstitucional dos presídios no Brasil, tratar da questão referente a seletividade do direito penal brasileiro e como esse é ferramenta primordial de gestão de subalternidade racial, em análise ao princípio da igualdade, a partir de estudos antropológicos e criminológicos, mesmo que o debate sobre criminalidade e segurança pública seja bastante vasto e cercado de polêmicas, no que tange ao sistema prisional, os estudos destacam sua fragilidade e a sua seletividade. A relevância do tema está relacionada ao crescimento exponencial da população carcerária e a necessidade de traçar um perfil do encarcerado brasileiro, se feminina utilizou-se dados até 2014 e masculino utilizou-se dados de 2017. Compete ao Estado assegurar condições mínimas que garantam a dignidade da pessoa humana, respeito aos tratados internacionais e à legislação interna. No entanto, na prática, o cumprimento dos dispositivos mencionados não é observado. É imperativo promover o debate e destacar a necessidade de efetivar políticas públicas para a promoção da dignidade da pessoa humana em atenção aos direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente. Conclui-se que no Brasil é inerente aos reflexos de uma herança escravocrata que traz ao invés de produzir através de políticas públicas anti encarceramento atuando de forma preventiva, atua de modo repressivo, contribuindo para o aumento da população carcerária.

Palavras-chave: Princípio da igualdade - Racismo estrutural - Seletividade penal.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – ASPECTOS EMBRIONÁRIOS DA SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL	12
1.1 O QUE É SELETIVIDADE PENAL?	14
1.2 QUAIS OS FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL FOMENTADO COM O DISCURSO LEGAL QUE O MESMO PROPAGA?	17
1.3 COMO O DIREITO PENAL SEGREGA PESSOAS PERMITINDO O RENASCIMENTO DAS CASTAS.....	19
CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO PARADIGMA DE INCLUSÃO SOCIAL DO HOMEM PRETO COM REFLEXOS NO DIREITO E PROCESSO PENAL	23
2.1 OS DIREITOS HUMANOS COMO FERRAMENTA AFIRMATIVA DE REGULARIZAÇÃO DE DIREITOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS.	25
2.2 COMO O RACISMO ESTRUTURAL INTERVEM NA ORGANIZAÇÃO ESTATAL IGUALITÁRIA?	29
CAPÍTULO III – ANÁLISE DOS ÍNDICES DE ENCARCERAMENTO COMO FERRAMENTA DE GERENCIAMENTO DA SELETIVIDADE NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO	34
3.1 DA SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	36
3.2 ANÁLISE DE DADOS SOBRE O ENCARCERAMENTO BRASILEIRO DE HOMENS NO PERÍODO ATÉ 2017	39
3.3 ANÁLISE DE DADOS DE ENCARCERAMENTO BRASILEIRO DE MULHERES NO PERÍODO DE 2000 A 2014.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47
ANEXOS	57

INTRODUÇÃO

Para a realização deste trabalho buscou-se apresentar de que forma a aplicabilidade seletiva do Direito Penal, vem atuando com ferramenta primordial para o descumprimento do princípio da igualdade, como forma de subalternidade de vidas pretas, identificando as causas e consequências do encarceramento em massa da massa, apontando as causas da falta de efetividade do Direito penal que deveria atuar como ferramenta de gerenciamento, demonstrando a necessidade de aplicação do princípio da igualdade apontando seus efeitos e suas contribuições e como isso é fundante para dirimir os efeitos da seletividade.

O presente estudo propõe à problemática, as mazelas do sistema penal, através de uma pesquisa aplicada, utilizando-se do conhecimento da pesquisa básica para resolver problemas, fazendo-se mister utilizar para um melhor tratamento dos objetivos e apreciação desta pesquisa, classificando-a como pesquisa exploratória. O método escolhido foi o dedutivo, tendo como base a dedução de hipótese que é levantada a partir de um problema, partindo de uma premissa maior e geral, para uma menor e específica.

A escolha desse tema deu-se em virtude de notório preconceito racial existente no sistema penal brasileiro, oriundo da nossa herança escravagista que atuante como meio estruturante do sistema social, estando essas pessoas constantemente vulneráveis ao sistema, que por sua vez é utilizado ainda para repetir julgamentos classistas e preconceituosos.

Hodiernamente, as questões suscitadas quanto à seletividade do processo penal ganham uma posição de destaque, este interesse é aguçado principalmente pela preocupação de marginalização de pessoas negras, que ainda vive com os reflexos da escravidão.

Este estudo foi dividido em três capítulos, iniciando-se com a abordagem do fator-histórico dos aspectos antropológicos do encarceramento, explicando como a escravidão ainda exerce seus efeitos até os dias de hoje, permitindo o renascimento das castas, posterior é discutido o princípio da igualdade como ferramenta de diminuição da exclusão social do homem preto em detrimento do direito penal e por fim o estudo busca através da apresentação de dados de encarceramento masculino e feminino comprovar como ainda é falho o sistema, vez que os ocupantes desses lugares em suma maioria são, pretos e pobres.

Desse modo o Capítulo I trata da lógica punitiva moderna, fazendo análise aos fatores embrionários da segregação no Brasil fomenta os efeitos da seletividade do sistema penal brasileiro. O Brasil foi o último país da América a abolir o sistema escravagista em 8 de maio

de 1888, que vinha mostrando aos longos dos anos ser um sistema lucrativo que por muito tempo foi alicerce da economia do então Império.

Durante o processo abolicionista, com a possibilidade real do fim da escravidão, o destino da população escravizada tornou-se uma questão, para tanto, buscando evitar uma revolta social uma série de medidas para controlar essa população foram tomadas, no direito civil – com a lei de terras (1850), o direito penal tinha os instrumentos que mais seriam usados, como o Código Penal de 1890, a “Vadiagem capoeira” passaram a ser criminalizadas, levantando o status de marginal da população negra, que só se intensificou com o tempo.

Após o período abolicionista o que se tem é conflitos sociais decorrentes da racionalização, decisivos para formação de critérios discriminatórios de cidadania e para constituição de estruturas sociais qualitativamente distintas. As discriminações aqui são pertencentes ao processo de racionalização da sociedade brasileira que implicaram na reprodução do racismo no sistema de justiça criminal de forma implícita.

Como já visto, o capítulo I buscou questionar posto que os capítulos II e III estão apto a responder. No capítulo II realizou-se uma abordagem quanto ao princípio da igualdade e como mesmo diante de um sistema que busca tratar todos de forma isonômica, o racismo ainda é modo estruturante do sistema.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º a seguinte redação “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”, no entanto, é fato evidenciado que essa igualdade está bem distante na prática, vez que o tratamento dado pelo Estado, que pode se manifestar através de força policiais, ou até mesmo o modo operante estatal excludente. As incursões em favelas é o maior exemplo, à busca por criminosos ou para aprende-los, os policiais apresentam uma truculência, essa que não é manifesta nos bairros nobres, agindo como se a criminalidade fosse restrita a regiões carentes.

O que é reproduzido todos os dias através dos mecanismos usados para a propagação da desigualdade é o oposto, a mídia reproduz todos os dias sobre o tratamento dado aos que cometem crimes não reflete o que alude o nosso ordenamento jurídico, porém, na prática evidenciado por meio de sistemas de informações, das estatísticas oficiais, e influência da mídia, em que verifica-se que a criminalidade não é um fenômeno em que os atores se restringem aos estratos mais baixos da sociedade, no entanto, a realidade é deparasse com um sistema penal atuando quase que exclusivamente contra indivíduos pertencentes a esses estratos mais baixos, inferiores e marginalizados.

O Capítulo III, buscou fazer uma breve análise de dados estatísticos referente ao sistema carcerário brasileiro, e como essa confrontação de dados vai em acordo as teorias de

seletividade, ocupa o Brasil o terceiro lugar no ranking de maior população carcerária, segundo monitoramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ainda segundo o Atlas da Violência de 2018, revelou que a população negra está mais exposta à violência no Brasil, representando 55,8% da população e são 71,5% das pessoas assassinadas, onde o quadro só tende a piorar, segundo dados da Anistia Internacional, a cada 23 minutos um jovem negro é assassinado no Brasil.

Neste estudo sobre o a seletividade do direito penal, sendo uma pesquisa realizada de forma teórica conceitual, com a análise o sistema penal e sua utilização com ferramenta de subalternidade racial correlacionado com um passado escravagista em que exige na implementação de um sistema resgatar essa cultura, demonstrando sua ineficiência, buscando demonstrar a verdadeira essência dos Direitos Humanos e sua aplicabilidade e eficiência no Brasil.

CAPÍTULO I – ASPECTOS EMBRIONÁRIOS DA SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL

Historicamente o preconceito sempre se manifestou de muitas maneiras sejam elas, étnicas, religiosas e raciais, este com raízes mais profundas, demonstrando que os sistemas estiveram sempre interligados e assim produzindo uma máquina de seleção. Após a revolução industrial, ocorrida em 1760, que proporcionou a expansão do comércio que resultou na produção em massa. Em 13 de maio de 1888, momento de crise no império, marcados por várias rebeliões e fugas dos escravos, surge a abolição que ocorria no momento em que as fabricas passaram a produzir mais produto, fazendo-se necessário aumentar também o consumo, surgindo o fim da escravidão como estratégia para transformar os escravos em consumidores. (GOMES, 2019).

O primeiro relato de leilão de africanos escravizados em Portugal ocorre em 1444, a escravidão é um fenômeno tão antigo quanto a própria história da humanidade, mas pela primeira vez se tornou sinônimo de cor preta, origem de segregação e do preconceito racial, todos esses acontecimentos elencados propiciou reflexos nos dias atuais, traduzindo em números, 45 milhões de pessoas ao longo de 350 anos teriam sido arrancados de suas famílias, deste, somente o Brasil recebeu 5 milhões de africanos cativos. (GOMES, 2019).

A Escravidão é uma chaga aberta na história humana. Suas marcas físicas ainda hoje bem visíveis na geografia do planeta. Podem ser observadas, bem de longe, por astronautas em órbita da Terra, 21.196 quilômetros de extensão da Grande Muralha da China, construída ao longo de quase mil anos com trabalho forçado de cerca de 1 milhão de cativos (GOMES, 2019).

Na economia escravagista havia movimentação de um negócio paralelo, que por sua natureza e sua prática tão repulsiva e constrangedora que nunca recebeu atenção, que são esparsos os relatos de experiência conduzida, que era a reprodução sistemática de cativos com o objetivo de vender as crianças, da mesma forma comercializavam animais domésticos, das pouquíssimas vezes em que foi mencionado foram conduzidas em Portugal, na Espanha e nos Estados Unidos. (GOMES, 2019).

Segundo o italiano Giambattista Venturiano ao visitar o lugar em Portugal em 1640 que fazia a prática de reprodução de cativos, e que com a ascensão de dom João IV, onde, segundo ele os ali eram tratados da “mesma forma como as manadas de cavalos são na Itália”, sendo o objetivo de obter o maior número possível de crianças cativas, que seriam vendidas em seguida por preços entre trinta e quarenta escudos. (GOMES, 2019).

A relação do homem preto com o aprisionamento e submissão é advinda da remota necessidade em escravizar uma determinada raça, reafirmando uma ideologia que abriga-se

como pano de fundo nas construções das estruturas sociais, estando o sistema criminal potencialmente radicalizado de controle social e discriminatório, de corpos que historicamente estão perpassados pelo gerenciamento e pela punição. (GOMES, 2019).

Esclarece Juliana Borges que:

Nosso país foi construído tendo na instituição da escravização de populações sequestradas do continente africano um de seus pilares mais importantes. Portanto, o processo de colonização no Brasil baseou-se na exploração de mão de obra escravizada e teve como foco a superexploração e a extração de recursos naturais, principalmente em seu primeiro ciclo. (BORGES, 2019, p.69).

O Brasil foi o maior território escravagista do hemisfério ocidental por mais de três séculos, recebendo mais de 5 milhões de africanos cativos, que logo firmou-se como maior e mais lucrativa colônia do Império Português e também mais dependente de mão de obra escrava. Esses números refletem até os dias de hoje, sendo o segundo país de maior população negra ou de origem africana do mundo, com pretos e pardos, somam hoje cerca de 115 milhões de pessoas, conforme dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017).

Ainda hoje, o Brasil possui uma população carcerária que não para de crescer, segundo dados do Infopen, tem-se a terceira maior população prisional do mundo, observa e vez que surge como um espaço de coerção, que, no entanto, mais distorce do que corrige, permanecendo os resquícios de tortura, que ao final apresentar um cenário em que 64% da população prisional é negra. (BORGES, 2019).

A exemplo dessa infiltração no sistema é o que ocorre no país do Haiti, ainda como colônia principal e parceiro comercial da França, com uma população negra que gerava riqueza dez vezes mais que os brancos, com o lema/ideias de “Liberdade, igualdade e fraternidade” que ecoaram também entre os escravos que se rebelaram, os jacobinos negros, mas que mais tarde seriam condenados por terem se rebelado em uma época onde os Estados Unidos, Cuba e Brasil eram sociedades escravocratas, a rebelde ilha caribenha foi 'condenada' ao atraso por sua ousadia (C. R. L. JAMES, 2000).

Todo esses caos teve início com a negativa de direitos, são pessoas marginalizadas e por serem marginalizadas e criminalizadas e a partir da narrativa, e por serem assim você pode fazer o que quiser com elas porque essas não serão motivos de protesto, por serem seres de subcategoria, sendo essa a grande produção do cárcere, produzir vidas matáveis e vidas insustentáveis, sendo subsídio do Direito Penal, que vem como o objetivo de punir os delinquentes, e depois teria sua função sub-rogada. (METEORO, 2020).

Conforme explana Mirabette (2008, p. 02) que a expressão Direito Penal designa a parcela do direito que tem como objetivo coibir as ações denominadas como ilícitos: “é o

conjunto de normas jurídicas que o estado estabelece para combater o crime, através das penas e medidas de segurança”, que surgiu em decorrência da vida em sociedade, visando assegurar a boa relação entre os indivíduos, aplicando um método de coerção, para aplicar correção nos que causassem desequilíbrio nas relações interpessoais.

A expressão Direito Penal, amplamente utilizada nos países ocidentais, passou a incorporar o direito brasileiro no código penal da república em 1890, sendo, posteriormente, incorporada à consolidação das leis penais em 1939 e consolidada no código penal vigente em 1940. Por fim, a Carta Magna em 1988 mantém o termo, assegurando à união a competência para legislar a respeito (MIRABETTE 2008).

Passe-se a entender que o Direito Penal e que o encarceramento em massa é um projeto político pra dar conta da crise do capitalismo global, que se baseia em população e é necessário sempre ter um população sobrando e todo preso é fruto dessa política, sendo possível afirmar que todo preso é um preso político.

1.1 O QUE É SELETIVIDADE PENAL?

De acordo com a teoria da seletividade penal, "não basta a prática de uma conduta contrária às normas para ser considerado um criminoso, de modo que a condição de desviante é o resultado do etiquetamento social." Assim, é possível praticar atos tipificados em lei, mas não ser criminalizado. A corroborar com esse entendimento, afirma-se que, apesar de ser atribuída a poucos, grande parte da sociedade pratica crimes e não é um proceder restrito a uma pequena parcela da população (BARATTA, 2011, p. 103). Assim:

Um status atribuído a determinados indivíduos por parte daqueles que detêm o poder de criar e aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos, sobre cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos sociais têm uma influência fundamental (BARATTA, 2011, p. 113).

Muito embora esteja expresso às garantias constitucionais, mais precisamente no artigo 5º, caput, CF/88, que garante tratamento isonômico perante a aplicação da lei, é possível verificar que no Direito Penal, esse fundamento não é observado em sua totalidade, dado o caráter seletivo presente na norma criminal, é o que demonstra a teoria do etiquetamento social que não importa qual crime esse indivíduo tenha cometido para aplicação da lei penal, mas sim, a sua classe social, o seu grau de escolaridade e sua raça. Nesse sentido, Barroso evidencia que:

No sistema capitalista de hoje, é fácil perceber quem vai realmente preso, ou seja, aquele que sofre com o cárcere é o não-consumidor, o pobre, o negro, o desempregado, etc., enfim, todos aqueles esquecidos pela sociedade, pois é mais barato para o Estado prender do que fazer uma política de reintegração social. Estão

rotulados pela comunidade, tanto que nunca foram presos e torturados tantos negros e pobres como hoje em dia. (BARROSO, 2009, p.92)

Amplifica ainda mais esse mesmo entendimento Vera Regina Pereira de Andrade, pontuando que este seletivo grupo que são “etiquetados” são aqueles mais frágeis e propenso a decair nas mazelas do sistema. Veja-se:

A clientela do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham maior tendência para delinquir, mais precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes. As possibilidades (chances) de resultar etiquetado, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas. (ANDRADE, 2008, p. 72).

É o caso do funil, com uma grande entrada e uma pequena saída, que possui certas regras, ou seja, o preconceito, que nesse processo favorece que certo estereótipo de pessoas caiam no funil e seja efetivamente presos e outras não, e a cadeia se sustentam nessa seletividade penal, pois tem por trás um sistema que te prende por quem você é, tem uma figura muito bem consolidada de quem é o “bandido”.

Para desmistificar o mito do Direito Penal igualitário, Martini (2007), traz considerações fundamentais para o tema, ela cita como exemplo a disparidade entre as penas previstas para os crimes contra o patrimônio público e privado, sendo fácil a constatação que no ordenamento atual, um crime de roubo se pune muito mais severamente do que um de sonegação fiscal mesmo se admitindo que o roubo de carteira traz um menor dano à vítima, sendo prejuízos materiais, ao passo que um crime de sonegação pode ocasionar prejuízos incalculáveis, dado que subtrai recursos que seriam investidos em políticas públicas.

A maioria que está preso hoje responde por roubo, furto ou tráfico de drogas. Segundo Baratta (2002) o fato de os crimes contra o patrimônio serem punidos mais severamente, pode ter sua origem no fato de este ser o mais cometido pela classe mais pobre da população. No entanto, ele ressalta que isso não quer dizer que sejam estes os que mais cometem crimes, mas que, por serem o principal alvo do sistema criminal, acabam por se sobressaírem em relação aos outros, nesse sentido, o autor esclarece:

Isto não quer dizer, de modo algum, que o desvio criminal se concentre, efetivamente, na classe proletária e nos delitos contra a propriedade. A mesma criminologia liberal, com as pesquisas sobre a cifra negra, sobre a criminalidade do colarinho branco e sobre a criminalidade política demonstra, ao contrário, que o comportamento criminoso se distribui por todos os grupos sociais, que a nocividade social das formas de criminalidade próprias das classes dominantes e, portanto, amplamente imunes, é muito mais grave do que a de toda a criminalidade realmente perseguida. (BARATTA, 2002, p. 198).

Indo em direção oposta ao discurso do Código, fazendo com que casos semelhantes aos retratos abaixo sejam corriqueiros. A título de exemplo colaciona-se aqui o caso de Rafael Braga, que em 20 de junho de 2013, enquanto, ocorria uma manifestação, ato no qual não participava, por não ter como pagar a passagem de ônibus se acomodava no centro da cidade

do Rio de Janeiro, foi preso portando uma garrafa de água sanitária e outra, de desinfetante, e foi enquadrado no inciso III do artigo 16 do Estatuto do desarmamento, lei nº 10.826/2003 e este foi o único detido e preso nos protesto de junho de 2013; e depois voltara a ser condenado por tráfico de drogas. (SANTOS, 2018).

De acordo com a jornalista Luiza Sansão, que acompanha o caso desde 2013:

“Ele, na realidade, simboliza algo que acontece todos os dias. E as violências das quais ele é vítima obviamente não começaram em 2013, quando ele foi preso. O Rafael sofre com violações a vida inteira como todos os jovens moradores de favelas, negros, com o perfil ‘criminalizável’. (SANSÃO, 2013).

Allyson Mascaro é assertivo ao dizer que não cabe a nós defender as instituições democráticas, neste momento, pois é um governo capital, um homem negro tem oito vezes mais chances de ser vítima de homicídio no Brasil do que um homem branco. Sendo que estes formam a maior parte da população carcerária e são mais expostos à criminalidade, sendo a maioria absoluta entre os habitantes de bairros sem infraestrutura básica, com luz, saneamento, segurança, saúde e educação (Infopen). (MASCARO, 2013).

A prisão é uma instituição que já nasce reformada, as políticas governamentais são de caráter emergencial, para a construção de novas prisões em razão da superlotação, o sistema prisional tornou-se um “aspirador social”, no qual esse aumento se deve a uma política de repressão e criminalização à pobreza do que a uma política capaz de diminuir as ocorrências criminais (MONTEIRO; CARDOSO, 2013).

Como projeto para resolução desse impasse, nasce a APAC (Associação de Assistência aos Condenados), que surgiu em 1975, na cidade de São José dos Campos- SP, com um grupo de voluntários cristãos para evangelizar e dar apoio moral aos presos, recuperando os presos, auxiliando a Justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade, socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa. No entanto, todos esses projetos são aplicados a um seletivo grupo de presidiários, que obviamente preferem o aconchego de não estar em uma cela apertada, vislumbrando com a seleção da seleção (FBAC, 2019).

Pensar que só a raça estrutura o cárcere e favorece a expansão desse controle, é estar avesso a realidade, o patriarcado também fortalece essa dinamização. O Brasil tem a quinta maior população de mulheres encarceradas do mundo, sendo que no período de 2006 à 2016 houve um crescimento de 200%, essa mesma população relacionada ao número de mulheres cresceu em 600%, sendo que 64% dessas estão presas por tráfico (BORGES, 2019).

Juliana Borges complementa dizendo:

E o mais importante ainda a ser destacado, é que isso ocorre justamente em que diversas eram as ações que o Estado Brasileiro passava a tomar que mudavam significativa e profundamente a vida da população negra no Brasil, com programas como, Bolsa Família, expansão de vagas nas instituições de ensino superior públicas

e privadas (primeiras ações por cotas e ProUni), criação de empregos e ampliação de crédito etc. Isso explicita os rearranjos estruturais em um país que se forma sob desigualdades sociais baseadas na hierarquia racial. (BORGES, 2019, p. 25).

Ante o exposto, ao contrário do que se “prega” as normativas do Direito Penal, o que se verifica, consoante os dados já trazidos e os que serão apresentados no capítulo 3 deste trabalho, é de que não se trata de uma crise, vez que a mesma (prisão) já surge com sua função delimitada em um código pertencente a um outro século, 52 anos após a abolição da escravidão, etiquetando os mesmo de décadas passadas.

1.2 QUAIS OS FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL FOMENTADO COM O DISCURSO LEGAL QUE O MESMO PROPAGA?

Aury Lopes Jr. (2018) para explicar os fundamentos do Processo Penal, se utiliza de aspectos culturais e históricos, explanando que o que antes existia era um conflito entre o direito positivo e o direito natural, sendo este modificado, tendo a recepção dos direitos constitucionais naturais pelas constituições democráticas, o desafio é dar eficácias as garantias constitucionais.

Assim explica Lopes *apud* J. Goldschmidt (2018) os princípios de política processual de uma nação não são outra coisa senão o segmento da sua política estatal em geral: e o processo penal de uma nação não é um termômetro dos elementos autoritários ou democráticos da sua constituição.

O que se chama hoje de sistema criminal brasileiro de 1500 a 1822 o que seria um código penal eram as Ordenações Filipinas, havendo distinção das penas que seria aplicados aos escravizados e livres, no direito privado, já a aplicação de sanções na esfera pública diziam respeito a revolta, rebeliões e organizações de resistência, como os quilombos. (BORGES, 2019).

A lei criminal no Brasil foi promulgada em 1830, no mesmo período em que se intensificavam as pressões para que o país abandonasse o tráfico de escravos, o contexto histórico era uma serie de revoltas, na província da Bahia, e em 1826 um grupo de escravos com objetivo de invadir sua periferia, matar a população branca e garantir a liberdade dos cativos, revoltas que ocorreram em 1820 a 1840 que contou com a participação da população pobre e livre e escravos (BORGES, *apud* SCHWARCZ, STARLING, 2019).

Essa efervescência, deu-se o caráter de uma justiça criminal que mantém um perfil punitivista, patenteado no Código Criminal do Império Brasileiro, mantendo o tratamento diferenciado entre livres e escravizados. Ferreira (2011) apresenta dados de 1871 da província de São Paulo, dos 389 réus listados em documentos 26 eram escravizados, no entanto, em

mesmo relatório daquele ano no recenseamento dos presos, 114 eram escravizados, mas até os dias a questão da seletividade penal com viés racial tem sido pouco levado em conta, a exemplo disso é o papel e definição do sistema criminal. (ALMEIDA, 2019).

Entende que a pena e o Processo Penal tem uma íntima relação e interação, como surge estes na história, na medida em que o processo penal é ferramenta necessária para alcançar-se a pena, logo com, uma estrita observação de uma série de regras que compõe o devido processo legal, conceituado com Princípio da Necessidade, não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena (A. L. JUNIOR, 2018).

A esse respeito cita-se o seguinte ensinamento:

Encarar o processo como instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se entender que compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal) Aury Lopes Jr. (2020, p. 45).

Ou seja, o princípio da necessidade transfere ao Estado o dever e direito de proteger a comunidade e também o próprio réu, retira do indivíduo a vingança privada, implantando critérios da justiça, havendo a proibição expressa para os particulares não fazer justiça com as próprias mãos, assumindo o monopólio da justiça (JR. 2018).

Esclarece Mirabette (2008, p. 02) que a expressão Direito Penal designa a parcela do direito que tem como objetivo coibir as ações denominadas como ilícitos: “é o conjunto de normas jurídicas que o estado estabelece para combater o crime, através das penas e medidas de segurança”.

Oposto ao processo penal o direito penal é despido da coerção direta, pois diferente do direito privado que as normas possuem eficácia imediata, esse ainda que os tipos penais tenha uma função de prevenção geral e proteção, sua verdadeira essência está na pena e essa não pode prescindir do processo penal, e para que possa ser aplicada essa pena é necessário que exista o devido processo legal (JR. 2018).

O Sistema Processual Penal Brasileiro adotava um sistema misto, que segundo Aury Lopes Junior (2018, p.48), vez que, “de nada serve a separação inicial das funções se depois se permite que o juiz tenha iniciativa probatória”, no entanto, com o advento da Lei nº. 13.964 que incluiu o artigo 3º - A do CPP, apresentando agora a estrutura acusatória, não permitindo mais o juiz-inquisitório atuar de ofício.

A muito tempo se esperava uma ampla reformulação da legislação criminal, o novo Governo havia prometido um pacote anticrime que fosse muito mais rigoroso no trato com os criminosos, alterando os campos de penal, processo penal, execução penal e leis penais especiais, o que ocorreu, depois de mais de 30 anos de vigência da Constituição Federal de 1988 que já consagra, surge uma lei ordinária, para afirmar que o processo penal terá estrutura acusatória (NUCCI, 2020).

Aury Lopes Jr (p. 64, 2020) adverte quanto ao artigo 3º - A CPP:

Com a concessão de Liminar na Medida Cautelar nas ADIn's n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Min. FUX, está suspensa, sine die, a eficácia do art. 3º-A. Como se trata de medida liminar, manteremos a análise do dispositivo legal, que poderá ter sua vigência restabelecida a qualquer momento. Portanto, enquanto estiver valendo a medida liminar, o artigo 3º-A está suspenso. Assim, o processo penal segue com a estrutura inquisitória (do CPP) em confronto direto com o modelo acusatório desenhado pela Constituição (e também pelo art. 3º-A suspenso). Mas manteremos nossas considerações, não só porque o(s) dispositivo(s) pode(m) entrar em vigor, mas também porque reflete(m) um avanço importante para o processo penal e serve(m) como fundamentação teórica para criticar o superado modelo do CPP.

Contudo, ainda tem-se uma polícia, judiciário e todo um sistema com pouca representatividade, pessoas pretas são constantemente julgadas por pessoas não pretas que valoram vidas ou não entendem que vidas negras importam, sejam as lutas por vida ou pelo não encarceramento em massa.

O verdadeiro objetivo da reforma, e isso desde suas formulações mais gerais, não é tanto fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais equitativos, mas estabelecer uma nova “economia” do poder de castigar, assegurar uma melhor distribuição dele, fazer com que não fique concentrado demais em alguns pontos privilegiados, nem partilhado demais em instancias que se opõem. (BORGES, 2019).

1.3 COMO O DIREITO PENAL SEGREGA PESSOAS PERMITINDO O RENASCIMENTO DAS CASTAS.

Após a proclamação da república, e uma ilusória emancipação e que depois viria a Constituição Federal de 1988 com um apanhado de direitos e garantias, o que é notável é que dificilmente alguém consegue imaginar que uma dinâmica política similar ao passado possa produzir outro sistema de castas nos anos que seguiriam. (ALEXANDRE, 2018)

Não é difícil entender que a primeira mercadoria foi o corpo preto, no entanto, ainda não é possível medir os efeitos que essa herança escravocrata causa no sistema democrático, que foi todo estruturado, fixando em todas as esferas e não somente no físico, entender que o

racismo é altamente adaptável, e se as histórias servem como guia, é razoável afirmar que elas possam simplesmente ter assumido uma forma diferente. (ALEXANDRE, 2018).

Quanto a isso cita-se, Sueli Carneiro (2011, p. 15) “É de Joaquim Nabuco a compreensão de que a escravidão marcaria por longo tempo a sociedade brasileira porque não seria seguida de medidas sociais que beneficiassem política, econômica e socialmente os recém-libertos.”

O conceito trazido pela UNESCO, na Declaração sobre Raça, no artigo 2º, parágrafo 2º explica que:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.

O sociólogo Loic Wacquant propõe que a cada reencarnação das castas raciais, o novo sistema “é menos total, menos capaz de abranger e controlar toda a raça”. O conceito de raça é relativamente novo, a supremacia branca ao longo do tempo tornou-se uma espécie de religião, a fé na ideia de que pessoas africanas eram bestiais e que os brancos eram inerentemente superiores e de que a escravidão contribuía de fato para o bem próprio dos negros.

Agora como o direito penal contribui para a permanência dessas castas? Conforme conceitua Luiz Flavio Gomes (2016, p. 29).

Conceito formal: Estabelece o conjunto de normas que define as condutas criminosas, bem como as regras para a responsabilização penal de alguém que viola tais normas. Conceito material: Estabelece os limites do poder punitivo do Estado (caráter garantista*), quando da sua tarefa de tutelar bens jurídicos relevantes em face de ofensas concretas, graves, intoleráveis e transcendentais (caráter fragmentário*), por meio de penas ou medidas de segurança, sempre que os outros meios à disposição do Estado não sejam suficientes (caráter subsidiário*).

Tenta assim com uma visão idealizada do cárcere: ressocializar, fazer com que a sociedade se sinta mais segura de pessoas que são naturalmente ruins, uma visão utópica da prisão. A Constituição atual proíbe o tratamento desumano ou degradante e que ninguém deverá ser submetido a tortura (Art.5º, III, XLIII) combinado com o artigo 10º da Lei de Execução Penal que garante o papel ressocializador que está longe de ser cumprido.

O Brasil, como membro do Conselho de Defesa Social e Econômica da Organização das Nações Unidas (ONU), vem procurando seguir as determinações internacionais para o tratamento de reclusos, portanto, a aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) tem por objetivo, segundo o seu art. 1º, duas ordens de finalidade: “efetivar as disposições de sentença ou decisão

criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, (BRASIL, n.p). Ou seja, a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou em outras decisões destinados a reprimir e a prevenir os delitos e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social. (JULIÃO. 2011).

São 866.422 era o número de pessoas privadas no Brasil em março de 2020 o dado é do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), o que significa dizer que o Brasil prende mais que a população de Teresina e Amapá e desse total 864 mil são considerados de fato detentos e os outros dois mil cumprem medida de segurança e ainda existem dois mil que cumpre prisão civil. (BNMP, 2020).

A nova casta surge com os dados que serão apresentados, desse total de preso pouco mais de 294 mil cumpre sentenças definitivas a maioria, mais de 371 cumpre é de presos provisórios que nem se quer foram a julgamentos, a maioria fica preso mais de um ano aguardando julgamento, em 2014 o IPEA analisou a prisão provisória no Brasil como: sistemático, abusivo e desproporcional onde 37% dos presos provisórios terminam soltos. (ALEXANDER, 2017).

Entender que o direito penal, fecunda uma nova forma de aprisionamento, transformando as celas em novas senzalas com aspecto de funil em que a entrada é grande e a saída é diminuta, que ao fim essas pessoas ou serão julgadas inocentes diferente da pena restritiva de liberdade, e que ao final não possui conhecimento suficiente para acionar a Defensoria Pública para que essa pessoa seja compensada pelo tempo que o Estado lhe tomou. (ALEXANDER, 2017).

Angela Davis professora e filósofa, reflete em sua obra “Estarão as prisões obsoletas?” sobre o sistema carcerário e sua função atual nos Estados Unidos. Embora, seu estudo tenha foco no sistema carcerário estadunidense as reflexões apresentadas servem como parâmetro para a análise da falência do sistema carcerário no mundo, a proposta orbita em torno da economia política penal, como instrumento de controle social (DAVIS, 2018).

Em síntese o que a autora pretende é apresentar teses para o debate sobre a reforma do sistema carcerário, como a escravidão a perspectiva abolicionista age nos direitos civis, como o gênero estrutura o sistema prisional, assuntos esse que já foram abordados ou serão no decorrer do presente trabalho.

É o que ressalta Angela Davis:

a prisão funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras

questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais. (2018, p. 16)

Em 1980, durante o mandato de Ronald Reagan, ocorreu uma expansão do sistema prisional norte-americano e a construção de inúmeras prisões, incluindo a Instituição para Mulheres do Norte da Califórnia, com inauguração entre os anos de 1984 e 1989, conforme ressalta DAVIS (2018, p. 13), “dados como esse não apresenta estranheza no Brasil, como já transcrito ainda nesse subtítulo, por ano são gasto bilhões de reais “investindo” na construção ou ampliação de presídios, o que ainda é insuficiente, tendo em vista, a superlotação das celas.”.

Complementa ZAFFARONI (2017, p. 18) que isso ocorre porque os indivíduos que se encontram encarcerados se tornam os inimigos a serem combatidos, perdendo sua condição de pessoas e detentoras de direitos, devendo, portanto, ser excluídas do meio social, “e esse tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho.”.

É exatamente o que propõe o processo Kafkiano, desses que são considerados perigosos, lhe são retirados os direitos e a própria condição de ser humano, sendo negado a exemplo, Direitos básicos como banhos, alimentação, sistemas sanitários adequados, visitas familiares e direitos de defesa tornam-se utopia, apresenta um sistema prisional de forma escancarada demonstra a realidade de exclusão social diariamente dessas pessoas. (KAFKA, 2005).

A cultura do medo fomentada pela mídia, o que é justificado na tentativa de defender e separar os bons dos ruins. É o que explana CHAVES Jr (2018, p. 73):

Por via reflexa, esses medos são potencializados por meio de imagens midiáticas que contribuem para a naturalização da expansão da resposta penal, tanto sob a perspectiva do senso comum cotidiano das pessoas quanto na formação do senso comum teórico dos agentes que atuam no Sistema de Justiça Criminal.

A questão racial está presente tanto no sistema carcerário estadunidense quanto no brasileiro, sendo países oriundos da escravidão, que apresentam diferenças quanto a forma de abolição, restando claro a presença do racismo estrutural, que poderá ser melhor representado nos dados que serão apresentados no capítulo 3.

Dessa forma, evidencia DAVIS (2018, p. 22) “o desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça nos quais a prisão não seja mais nossa principal âncora.”

CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO PARADIGMA DE INCLUSÃO SOCIAL DO HOMEM PRETO COM REFLEXOS NO DIREITO E PROCESSO PENAL

A formação de uma sociedade diversificada vem sendo posta de lado, principalmente no que diz respeito aos espaços acadêmicos e intelectuais, em contraposição tem-se a democracia participativa, uma cidadania invertida, sem anular os que compõe a massa elitista, cedendo lugar para o fortalecimento de inclusão de grupos minoritários, deste modo, intensificando a desigualdade entre as raças. (BORGES, 2019).

Neste viés, é de fundamental importância para o entendimento do direito penal, de forma completa e harmoniosa, que este não é um sistema multicultural, mas racista, machista, patriarcal, homofóbico, velando uma desigualdade, que vai em desacordo com a igualdade que deveria ser aplicada. (BORGES, 2019).

O artigo 3º da Constituição Federal, traz os objetivos fundamentais a serem seguidos, sendo um objetivando o desenvolvimento da República Federativa do Brasil, e a partir dessa definição dos objetivos, ao transcorrer da Carta Magna estabelece modos de atingir estes objetivos, operando-os na edição de leis ou atos normativos. (LAMMÊGO, 2014).

Em atenção ao o objetivo, do inciso III, artigo 3º da CF/88, que consiste em “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, com advento da Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. (LAMMÊGO, 2014).

Mais uma vez, agora posta como direito fundamental, a Constituição Federal de 88, trouxe no Título II os direitos e garantias fundamentais, no caput do artigo 5º da CF/88 traz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988, n.p.).

Sob análise, salienta ainda Moraes (2019, p. 31) que os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, não podem ser usados como um verdadeiro escudo protetivo em prol de práticas ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Sabido que a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, ou seja, um tratamento igualitário pela lei, vedando a diferenciação arbitrária ou discriminação, bem como, aplicabilidade do que se nomeia como equidade. Este princípio norteia e dá impulso

na pacificação entre os componentes da sociedade, de acordo com Alexandre De Moraes. Veja-se:

A constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonâncias com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico (MORAES, 2019, p. 36).

É nesse plano que o princípio da igualdade reforça o caráter de norma de aplicabilidade imediata, sendo os direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição cuja eficácia e aplicabilidade dependem muito de seu próprio texto. É notável que a legislação não atua como prometido, uma das forma que vem buscando para o alcance da equidade é a Lei de cotas nº 12.711, que define no artigo 1º que as Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação e as instituições federais de ensino técnico de nível médio devem reservar 50% de suas vagas para as cotas.

Importante observar que em 2015 o sistema judiciário através da Resolução Nº 203 do CNJ, estabeleceu que em cumprimento ao Estatuto de Igualdade Racial lei nº 12.228 de 2010 que visando oportunizar a população negra, adotou em 2019 o sistema de cotas raciais, garantindo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. (CNJ, 2015).

Mesmo com estes mecanismos de atingir equidade e reparar a dívida histórica que pessoas pretas sofrem até os dias de hoje ainda não vem se mostrando suficiente, em 2013, os negros eram apenas cerca de 15% do total de juízes no Brasil no censo jurídico apesar de representarem mais de 50% da população brasileira, de acordo com o IBGE, e em 2018 este novo censo constatou que após essa Resolução ocorreu um pequeno aumento, em 18% dos magistrados entrevistados se declararam pretos ou pardos. (IBGE, 2018).

Alysson Mascaro, em seminário ao canal TV Boitempo em 2019, explana o jurista de hoje, após 88 houve um estamento residual e uma classe econômica fundamentalmente, estando este no ambiente de quem ganha equivalente não circulando em classe ou ambientes diferente, parte-se da agravante que para entrar na magistratura já é necessário fazer parte dessa classe econômica. (MASCARO, 2019).

A ideologia de alguém não é da classe que veio mas da classe que está, enquanto a magistratura e os Ministérios Públicos, operarem dessa forma obedecendo a este padrão, a única opção é bater contra isso, não sendo essa uma opção, optar hoje é dar um passo além e mobilizar as esquerdas do mundo que são refém das ideologias do capital que no que tange o estado de direito ela se traduz como filosofia jurídica, o que de forma simples quer dizer é que as pessoas

tem alta dificuldade em falar contra o Estado e instituições que ai estão, e se não começarmos a fazer isso torna-se dificultoso operar o direito. (MASCARO, 2019).

As universidades são o celeiro que governa a formação da elite de qualquer país do mundo, mas a lógica da educação é horrenda, é preciso segregar todos os pobres primeiro e essas instituições são nossos inimigos, o que garante a transformação social é o povo, que deve se rebelar e falar contra o capitalismo. (MASCARO, 2019).

Nesse sentido é o que Sueli Carneiro chama de racismo científico:

Uma das heranças da escravidão foi o racismo científico do século XIX, que dotou de suposta cientificidade a divisão da humanidade em raças e estabeleceu hierarquia entre elas, conferindo-lhes estatuto de superioridade ou inferioridade naturais. Dessas ideias decorrem e reproduzem as conhecidas desigualdades sociais que vêm sendo amplamente divulgadas nos últimos anos no Brasil. (CARNEIRO, 2011, p. 15, 16)

Os dados evidenciam que mesmo após 132 anos após à abolição da escravatura as pessoas pretas ainda são negligenciadas, mesmo com as cotas apenas em 2019, o número de negros foi superior aos números de não negros. No entanto, deve-se atentar quanto a este número pois há um grande índice de fraude ao sistema cotista.

2.1 OS DIREITOS HUMANOS COMO FERRAMENTA AFIRMATIVA DE REGULARIZAÇÃO DE DIREITOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS.

É oportuno esclarecer que neste capítulo, as expressões “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais” serão trabalhadas como sinônimos, atendo-se que o segundo trata-se apenas de uma positivação do primeiro no ordenamento brasileiro, sendo este o entendimento majoritário da doutrina brasileira. Nessa linha, explica Dallari:

A expressão direitos humano é **uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana**. Esses direitos são considerados fundamentais porque **sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida**. Todos os seres humanos **devem ter asseguradas**, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também deve ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. (DALLARI, 2009, p. 27). (Grifou-se).

Por se tratar de direitos mínimos existenciais são mutáveis, já que as necessidades humanas variam, conforme bem explica Ramos ao reconhecer o seu rol amplo e aberto. Assim, o conceito acompanha a evolução da sociedade, bem como suas carências. Outro ponto ensinado por ele é que os Direitos Humanos são superiores a demais normas, portanto, não se admite o sacrifício de um direito que está abaixo para atender ao Estado. Assim, eles representam preferências preestabelecidas. (RAMOS, 2017).

Quando perguntado o conceito de Direitos Humanos em sua concepção atualmente conhecida surgiram como produto de várias fontes, desde- as, tradicionais arraigadas na diversas civilizações e até mesmo a conjunção de pensamentos filosófico-jurídicos, como o cristianismo e com o direito natural. (DE MORAES, 2011). Tamires Gomes Sampaio que para conceituar os Direitos Humanos é preciso definir em dois aspectos:

O primeiro trata da análise dos fundamentos primeiros desses direitos, sendo tema de grande relevância para a filosofia, sociologia e ciência política contemporânea. O segundo aspecto é a abordagem jurídica dessa categoria de direitos que se relaciona diretamente com o conjunto de tratados, convenções e legislações cujo objeto é a definição e regulação dos mecanismos, internacionais e nacionais, garantidores dos direitos fundamentais da pessoa humana. (SAMPAIO, 2017, p. 17).

Para Louis Henkin, os direitos humanos

Constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo; reivindicações estas reconhecidas como de direito e não apenas por amor, graça ou caridade. (HENKIN, 2013, n.p.).

A doutrina dos direitos do homem, que ainda hoje tem grande peso no constitucionalismo atual, ao contrário do que se acredita, não nasceu no século XVIII, o que ao fundo não é nada mais que a evolução da doutrina do direito natural. Traz –se da antiguidade a referência de um direito superior não estabelecido pelos homens mas dado pelos deuses, conforme de forma refinada foi recolocada por Tomas de Aquino no século XIII, uma hierarquia suprema é a lei eterna, abaixo a lei divina, lei natural e mais abaixo a lei humana que seria a lei positiva editada pelo legislador. (FILHO, 2016)

Ainda nessa evolução tem-se a Escola de Direito Natural e das Gentes, em que pertenceu ao famoso Puffendorf que difundiu as tese de estado de defesa e contrato social. Essa Escola foi a que formulou a doutrina adotada pelo pensamento iluminista e expressa nas Declarações, tendo Grócio jurista holandês grande papel em entender que determinados direitos decorrem da natureza humana. “Desde o jusnaturalismo racionalista a doutrina dos direitos do Homem é um aspecto. Mas é o pensamento político iluminista”. (FILHO, 2016).

A escrita, surgiu aproximadamente no ano 3.000 a.c a primeira forma de escrita a cuneiforme. O registro de direitos em um documento escrito é pratica que se difundiu a partir da segunda metade da idade média, o destaque especial deve-se a Magna Carta, de 21 de junho de 1215, peça básica da constituição inglesa, oficialmente outorgada por João sem Terra, em que consistia no pacto entre esse rei e os barões revoltados apoiados pelos burgueses de cidades como Londres. (FILHO, 2016).

Embora não se preocupava com os direitos do homem, nela igualmente garantia outros direitos fundamentais como: a liberdade de ir e vim, a propriedade privada, além anunciava a

regra “*no taxation without representation*”, que mais tarde iria instituir o parlamento. Por fim na versão clássica, a doutrina dos direitos do homem foi incorporada pelo liberalismo, embora hoje não mais nomeado como “direitos do homem”, embora alguns textos constitucionais ainda à emprega, o feminismo conseguiu o repúdio da mesma, acusando-a de machista, logrou impor, em substituição, a politicamente correta terminologia de direitos humanos, direitos humanos fundamentais. (FILHO, 2016).

O sistema inquisitório, adotado pelo Direito Canônico no período medieval, possuía as seguintes características, conforme ensina Renato Brasileiro:

reunião das funções (o juiz julgava, acusava e defendia); ausência de partes (o réu era mero objeto do processo penal e não sujeito de direitos); processo sigiloso (isto é, ausente de um controle social, devido à ausência de transparência); inexistência de garantias constitucionais (pois o investigado era objeto do processo, não havendo o que se falar em contraditório e ampla defesa, devido processo legal); confissão como rainha das provas; e presunção de culpa (o réu era considerado culpado, até que se provasse o contrário). (BRASILEIRO, 2016, p. 38-39).

Renato Brasileiro ainda esclarece que o referido sistema é totalmente incompatível com um Estado Democrático de Direito, pois viola os direitos e garantias individuais, bem como princípios sensíveis e elementares do Direito Processual Penal, além de ofender claramente a Magna Carta e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, art. 8º, no 1), no entanto, ainda há resquícios do sistema inquisitório na fase administrativa, a exemplo do Inquérito Policial, o que por si só não viola os direitos fundamentais, tendo em vista tratar-se de investigação preliminar, sendo assegurado na fase processual o devido processo legal. (BRASILEIRO, 2016).

Conforme esclarece Alexandre de Moraes (2011, p. 33) quanto ao surgimento do Direitos Humanos:

A noção de Direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.

Por sua vez, o Direito Constitucional, ramo de direito público, destacado por ser fundamental à organização e ao funcionamento do Estado, por esse modo estabelece na sua estrutura a organização de suas instituições e órgãos, modo de aquisição e limitação do poder através, inclusive, da previsão de diversos direitos e garantias.

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da Democracia. (DE MORAES, 2011).

Um mundo horrorizado por 50 anos de guerra cria em 1948 uma declaração universal dos direitos do homem e do cidadão, um documento muito importante assinado por todos os países da ONU, onde que para “entrar” é necessário concordar com ele, aqueles que manifesta

anuência com esse documento tem-se por aderir o que é estabelecido ali no seu regimento interno, e assim estabelece no seu artigo 1º: (FILHO, 2016). Veja-se:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (FILHO, 2016, n.p.).

Nascido em um berço de medo, em resposta aos abusos e às atrocidades cometidas ao longo das guerras (em especial a 2ª guerra Mundial, que ocasionaria na criação da Organização das Nações Unidas – ONU) e, no Brasil, durante o processo de redemocratização, ao longo dos anos 80, quando vários movimentos da sociedade civil se insurgiam contra o autoritarismo do regime militar, instituído pelo golpe militar de 1964, os Direitos Humanos se mostram como uma série de garantias a fim de evitar barbáries que viriam a violar novamente os maiores princípios universais: o direito à vida e ao respeito da dignidade da pessoa humana. (RAMOS, 2017).

Aqui a lei põe a salvo o relativismo, sendo este instrumento necessário para resguardar a boa convivência em uma sociedade. E sendo o Brasil uma democracia representativa, federativa a constituição brasileira estabelece as cláusulas pétreas que são aquelas que não podem ser mudadas ao menos que seja estabelecida uma nova constituinte e logo quem defende a intervenção militar comete um crime constitucional.

Percebe-se que os Direitos humanos abrangem todos os indivíduos, incluindo aqueles que transgrediram as normas, pois o direito/dever do estado de punir deve estar pautado em limites, sendo uma das principais características dos direitos humanos, a universalidade, ou seja, o referido instituto protege o dito cidadão probo que teve seus direitos violados, sendo uma das vias mais utilizadas (incorporada no ordenamento pátrio) para o dito amparo, o mandado de segurança. (FONSECA, 2018).

No Brasil a luta pela inserção dos Direitos Humanos no ordenamento brasileiro conforme explana Alexandre De Moraes, garantido plena eficácia desses, seguiu a tendência de internalização e adoção de diversos ordenamentos (2019, p. 147).

A exemplo do que foi dito, o artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que traz a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988, n.p.).

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004 ao Congresso Nacional deu-se a possibilidade de incorporação com *status* constitucional de tratados e convenções internacionais que versem sobre Direitos Humanos, bem como, permitir o deslocamento de competência nas hipóteses de grave violação a esses direitos. (MORAES, 2019).

Na previsão do parágrafo 3º do artigo 5º, o texto constitucional estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, se aprovado no rito equivalente às Emendas Constitucionais, passaram a compor o “bloco de constitucionalidade”, o que garantia maior eficácia às suas previsões, pois poderão servir de paradigma para impugnações de leis ou atos normativos que não observem o absoluto respeito e efetividade dos Direitos Humanos.

A exemplo tem-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que foi devidamente incorporada ao nosso ordenamento jurídico interno com status constitucional pelo Decreto Presidencial 6.949, de 25 de agosto de 2009. (MORAES, 2019).

A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ocorrerá em 10 de dezembro de 1948, é por si só uma conquista histórica que vem sendo perpetuada até os dias de hoje, que deve ser protegido tanto por órgãos responsáveis por essa finalidade, quanto pela própria sociedade, que é a detentora desses direitos. (PARIS, 1948, n.p.).

2.2 COMO O RACISMO ESTRUTURAL INTERVEM NA ORGANIZAÇÃO ESTATAL IGUALITÁRIA?

Misoginia é o pai de todos os preconceitos, palavra de origem clássica significando raiva e preconceito contra a mulher, sendo possível dizer que este é o mais antigo e sólido de todos, tendo relatos na bíblia, no alcorão, aparece em quase todos os textos clássicos, fortalecendo um discurso de que a mulher seria mais instável e inferior, criando a denominação de “sexo frágil”. (KARNAL, 2018).

O racismo, por sua vez, é uma realidade histórica brasileira que tem raízes no passado e manifestações no presente, estando ligado a situação moderna de ressurgimento da escravidão, ligado aos discursos do século XIX e as práticas de violência do século XX.

A definição de racismo trazido por Leandro Karnal é a seguinte:

O racismo se refere a todo e qualquer tentativa de diminuir, barrar ou simplesmente torna inferior alguém que é diferente do meu aspecto e no caso do brasileiro é toda e

qualquer manifestação quando pensada na tentativa de diminuir, eliminar ou simplesmente barrar a presença de negros, ou seja, dos brasileiros afrodescendentes. (KARNAL, 2018, n.p.).

Entender que o modo estruturante que surgiu no Brasil no séculos XVI a XIX, sendo a escravidão social, ou seja, a escravidão presente em todos os momentos e todos os lugares e que a maiores fortunas brasileiras no período colonial eram de traficantes de escravos, despovoando a África, enriquecendo portugueses bem como brasileiros. O que é possível pontuar que a escravidão da América diverge da escravidão da escravidão na África pois o escravo aqui nunca foi a mão de obra primordial. (KARNAL, 2018).

O escravo no Brasil aparecia de modo onipresente, estava presente na agricultura, na lavoura, na mineração, servindo nas casas, vendendo na rua e inclusive na prostituição, quando os donos de escravos alugavam sua escrava para que exerce o comercio do próprio corpo, todos os momentos da história do Brasil até 1888 havia escravos em todos os lugares, quanto mais rica a região maior era a presença dos escravos, conforme dizia o livro do Padre Antonil Jesuíta Italiano “Os escravos são os pés e as mãos do senhor de engenho”. (BORGES, 2019).

Gislene Ramos no texto “Como acabar o preconceito racial no brasil?” apresenta o racismo estruturado no molde de um edifício que precisa vir abaixando, destruindo suas estruturas, e em uma dessas estruturas, está o sistema judiciário, e de forma metafórica, apresenta uma solução para o enfrentamento do racismo, diz que:

Sendo mais clara: a proposta para o enfrentamento é atingir as suas bases de forma estratégica e sincronizada, como numa demolição com o uso de bombas em pontos específicos da construção. O que seriam essas bombas? Seriam bombas em forma de disputa de narrativas nos espaços políticos, por meio de grupos de militância, agrupamentos quilombolas, organizações não-governamentais, associação de moradores, juventude organizada, grupos artísticos, mídia especializada, ativistas e influenciadores digitais. Afinal, todos carregam responsabilidades na abordagem e na disseminação do entendimento do racismo estrutural. (RAMOS, 2018, n.p.)

Conforme explica Silvio Almeida no livro Racismo estrutural (2019, p. 28), “a etimologia de raça esteve sempre ligada ao ato de estabelecer classificações primeiro entre plantas e animais e mais tarde entre seres humanos”. Nesse sentido, Guimarães (2012) afirmou que muitos autores estudaram e construíram o conceito de raça, e quase todos concluíram que a raça serve para garantir o funcionamento de normas sociais.

Por isso, o autor argumenta que o racismo pode ser definido a partir de três concepções. A individualista, pela qual o racismo se apresenta como uma deficiência patológica, decorrente de preconceitos; institucional, pela qual se conferem privilégios e desvantagens a determinados grupos em razão da raça, normalizando estes atos, por meio do poder e da dominação; e estrutural que, diante do modo “normal” com que o racismo está presente nas relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas, faz com que a responsabilização individual e institucional por atos racista não extirpem a reprodução da desigualdade racial. (ALMEIDA, 2019).

A definição de racismo estrutural segundo Silvo Almeida, dada em entrevista ao Canal Boitempo, é a que segue:

Para compreender o racismo é necessário não vê-lo com um ato direto mas um fenômeno conjuntural, uma patologia social, atribuindo aqueles que são racista uma doença. O que o racismo estrutural coloca é que o racismo é algo normal, ou seja, independente de aceitação ele constituição as relações em um padrão de normalidade

O racismo estrutura-se na economia, política e subjetividade, há o constrangimento dos indivíduos e que faz parte da própria dinâmica que eles vivem cotidianamente. A exemplo no campo da economia, a tributação é por todos reclamados, em maioria por grandes empresários que conseqüentemente são os mais tributados, e os que menos fazem uso dos serviços públicos que são mantidos por essas tributações, no entanto, um estudo recente demonstra que os mais afetados por essa carga tributária são as mulheres negras, não que exista uma política pública em que tem como projeto tributar a mulher negra, mas a engrenagem do sistema funcionando em sua “normalidade” o sistema reproduz a desigualdade, em que coloca a mulher negra na base da pirâmide social, porque essas são as que recebem os menores salários. (ALMEIDA, 2019).

A tributação no Brasil incide em consumo e salário, sendo assim as pessoas com os menores salários são as que mais sofrem com a tributação. Veja com isso atua: ganhar pouco, mora em um lugar de grande vulnerabilidade, o que cria privações, gera tensões familiares e sociais, o que torna um ciclo vicioso que tende sempre a favorecer aqueles que se encontra mais a margem. (ALMEIDA, 2019).

Baixo salário da mulher negra, constituição do serviço tributário falta de representatividade da mulher negra, que com isso atinge outros fatores, a exemplo a violência contra a mulher branco recuou 9,8% enquanto, a violência contra a mulher negra aumentou 54,5% nos anos de 2003 a 2013. O que explica isso é uma condição social de funcionamento normal das instituições. (ALMEIDA, 2019).

Deve-se conhecer bem a verdade histórica, que Fernando Henrique Cardoso 34º presidente do Brasil entre 1995 a 2003 foi o primeiro presidente na história da Republica Brasileira a declarar no seu discurso de posse que havia um problema racial no Brasil e que era necessário enfrenta-lo, como consequência em seu governo as primeiras políticas de inclusão racial foram gestadas e implementadas, sendo impulsionadas pelo processo de construção de participação do Brasil na Conferência Mundial contra o racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância que ocorreu em Durban, África do Sul, em 2001. (CARNEIRO, 2011).

Em seguimento com o engajamento de Fernando Henrique Cardoso, acrescido das propostas organizadas no documento “Brasil sem racismo”, o presidente Lula aprofundou esse compromisso com a erradicação das desigualdades raciais, sendo que seu primeiro mandato caracterizou-se por gestos simbólicos de grande envergadura e tibieza na implementação das medidas concretas de promoção da igualdade racial. (CARNEIRO, 2011).

Mesmo promovendo-a promoção de igualdade racial em 2006 sancionou a Lei nº 11.343, chamada Lei de Drogas que é uma das principais argumentos no qual se baseia e se legitima o superencarceramento. Em 1990, a população prisional tinha pouco mais de 90 mil pessoas, chegando a mais de 726 mil, um crescimento de 707% de pessoas encarceradas, esse crescimento abrupto acontece exatamente após 2006. (BORGES, 2019).

Juliana Borges em seu livro ainda traz um novo apontamento quanto ao encarceramento em massa ligado a Lei de Drogas:

Um dado interessante sobre o impacto direto da nova Lei de Drogas no superencarceramento é o tempo de funcionamento das unidades prisionais. São 1.424 unidades prisionais no país. Quatro em cada dez unidades tem menos de 10 anos de existência. O que quero dizer é que se antes havia um crescimento estável, e por diversos fatores que, não tenho dúvidas, também se impregnavam de racismo, a reordenação sistêmicas e de pleno funcionamento da logica racista ocorre neste marco de 2006. E o mais importante, ainda a ser ressaltado, é que isso ocorre justamente num momento em que diversas eram as ações que o Estado brasileiro passava a tomar que mudavam significativa e profundamente a vida da população negra no Brasil, com programas como Bolsa Família, expansão de vagas nas instituições de ensino superior públicas e privadas (primeiras ações por cotas e ProUni), criação de empregos e ampliação de credito etc. Isso explicita os rearranjos estruturais em um país que se forma sob desigualdades sociais baseadas na hierarquia racial. (BORGES, 2019, p. 25).

Michelle Alexander (2018) explica, como as ações afirmativas, conforme já explicado no capítulo anterior que por mais que as mesma tenha como objetivo diminuir as desigualdades dentro de um país, com a implantação dessas o número de cárcere em aumentado. Nos Estados Unidos é perceptível, que assim como no Brasil a desigualdade permeia, os pretos sofreram e ainda sofrem, sem invalidar o sofrimentos de pessoas de outras cores, revelando o grau extremo de desigualdade da sociedade contemporânea no capitalismo e que se torna impossível envolver nessa luta outras pessoas que são atingidas pelo funcionamento do sistema econômico do sistema político.

Ela utiliza a expressão “white trash”, lixo branco para se referir aos trabalhadores e trabalhadoras pobres, que são os brancos que não tem nenhum tipo de amparo e que não recebe nenhum tipo de solidariedade em relação a isso.

A única coisa que mantinha os brancos e pobres afetados pelo sistema político econômico um pouco mais conformados é o fato de que eles olhavam para trás e viam uma população preta que estava em condições piores, tendo uma espécie de salário psicológico. Com

as políticas afirmativas, conciliado com a ideologia da branquitude, você quebra esse salário psicológico, surgindo o movimento de ódio, as contestações, os conflitos vão aumentando, porque se já não existia a distinção do ponto de vista material, existindo ainda a distinção do ponto de vista ideológica, só que agora os negros são reconhecidos. (ALEXANDER, 2018).

Em entrevista ao Canal Boitempo Silvio Almeida, diz que “O racismo é uma forma de racionalidade”, de normalização e de compreensão, no Brasil, 70% dos que morrem são pessoas negras, e apenas 10% dos que estão presos são por homicídio, explica portanto porque esses crimes não são investigados, ou seja, qualquer narrativa que de jovem negro assassinado torne-se justificável se tem antecedentes criminais. (ALMEIDA, 2019).

CAPÍTULO III – ANÁLISE DOS ÍNDICES DE ENCARCERAMENTO COMO FERRAMENTA DE GERENCIAMENTO DA SELETIVIDADE NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

Este capítulo objetivou apresentar e demonstrar o *status quo* dos índices encarceramento no Brasil. Analisando os fatores extrínsecos e intrínsecos, é sabido que o sistema penitenciário sempre esteve na linha de frente para receber críticas, vez que, este está em desacordo com o código e leis que o regem, cite-a Lei de Execução Penal, o Código Penal e a Constituição Federal.

A precariedade e ineficiência é algo manifesto consoante Barros pontua:

É de conhecimento geral que o Sistema Prisional Brasileiro é, na prática, precário e ineficiente para a reabilitação do preso, em virtude de descaso por parte do Poder Público, que não investe o suficiente para a manutenção de um Sistema Prisional adequado que de fato atenda às normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais atinentes à questão. (BARROS, 2014, n. p.). (Grifou-se)

Conforme já foi pontuado nos capítulos 1 e 2, o sistema penitenciário não se ateu ao objetivo da sua estrutura original de punir e ressocializar o preso, função essa esquecida, consoante dados extraídos do Infopen no período de janeiro a junho de 2019, Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) até 6 de agosto de 2018, esse banco de dados sua alimentação do sistema se dá exclusivamente por vários usuários cadastrados entre servidores e magistrados, onde ocorre a vinculação da pessoa, no qual averigua que:

A reincidência e as condições desumanas das unidades prisionais são também fatores preocupantes segundo a Anistia, sete em cada 10 presos voltam a praticar crimes. Dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar condições precárias e sub-humanas. Falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro. A violência é, sobretudo, um dos grandes desafios dos gestores do setor. (CNJ, 2020, n.p.).

O sistema penal padece de ilegitimidade, uma vez que não se adequa ao que é proposto pelo discurso jurídico-penal. Essa inadequação pode ser vista a partir de dois ângulos: de um lado, o sistema penal não cumpre aquilo que teoricamente lhe é determinado; de outro, ele cumpre funções não declaradas pelo discurso jurídico-penal. No primeiro caso, a inefetividade do sistema penal quanto à consecução de alguns objetivos estabelecidos pelo discurso jurídico-penal, a saber, a proteção de bens jurídicos e a ressocialização dos infratores, é perceptível pela realidade social brasileira, estampada principalmente nos noticiários sobre a violência e a insegurança pública. (SAMPAIO, 2019).

Rodrigo Bedê (2018), elucida bem os problemas que o cercam, fazendo, inclusive, uma analogia com o atual sistema penitenciário e o inferno, da obra de Dante Alighieri:

O sistema carcerário brasileiro atual encontra-se falido, sem qualquer perspectiva de mudança positiva, como superlotação, falta de defensores públicos, médica, psicológica, maus-tratos, corrupção, reincidência de 70%, etc. O Brasil possuía, em 2015, cerca de 563.526 detentos encarcerados e um déficit de 206.307 vagas no sistema prisional. Não é de se assustar que, em meio a tantas irregularidades, os

direitos de presos sejam violados constantemente; com presídios sujos, sem condições humanas adequadas, com grande proliferação de doenças, estruturas precárias, dentre outras coisas nefastas, remetendo ao famoso autor Dante Alighieri, em sua obra “A Divina Comédia” quando começou a descrever com as mesmas características o Inferno. (BEDÊ, 2018, n.p.).

Em síntese sumula o que pretende respaldar nos dois capítulos já escritos, é como modo operante dessa superprodução que foi escravidão serviu por um longo tempo para estabelecer um padrão de subordinação que iniciou com o relato primeiro leilão de africanos escravizados em Portugal ocorreu em 1444 que depois perpetuaria a escravidão no mundo, vez que o que antes formava as senzalas e casas de engenho foram ocupadas e pelas favelas e tribunais, que mais tarde veria segregar os direitos já conquistados em pro de abastecer um discurso divisor de esferas de pessoas bons e maus.

Aqui se fala da classe média, onde em um país perfeitamente igualitário jamais se falaria em trabalho doméstico, que possui grande relação com o encarceramento, algumas pessoas podem até considerar o trabalho doméstico como aceitável, partindo do princípio de justiça social, o fator é que “lavar as próprias cuecas”, tem sido o temor da classe média, para ter abundância o Brasil tem que ser desigual e injusto, e ocorrendo isso, quando a dona de casa sai de casa para trabalhar na casa de uma pessoa de classe média, a casa dela geralmente é cuidado pela filha mais velha, que para ter que cuidar provavelmente dos irmãos mais novos e da casa abdicam dos estudos, gerando um ciclo vício. (METEORO, 2020).

O canal Meteoro (2020) em reflexão sobre o trabalho doméstico diz:

Para ter abundância de trabalho doméstico barato, o Brasil precisa ser desigual, e para ser assim tão desigual é necessário ser injusto. E ao desfrutar do trabalho doméstico barato, informal e precarizado, a classe média brasileira tira proveito da desigualdade é uma mamata que ninguém está a fim de perder e que tem ajudado a definir o rumo da política e da economia do Brasil.

Em 2015 6,2 milhões brasileiros desempenhava o trabalho doméstico, sendo 5,7 milhões era mulheres e desta 3,7 milhões de mulheres era negras, segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica aplicada), o que pode ser equivalente a 1 empregado (a) doméstico a cada 100 brasileiro, não existe proporção igual no mundo, ou seja, o Brasil é país onde o trabalho doméstico é mais difundido no mundo mais acessível a classe média, o segundo é a Índia lá é 4,2 milhões. (METEORO, 2020).

É indispensável explicar que séculos de escravidão está por trás da cultura do trabalho doméstico. O que torna um pouco mais difícil de perceber devido aos movimentos políticos gerados pela classe média brasileira para garantir, entre outras coisas o privilégio do trabalho doméstico. No seu livro “A elite do atraso” o professor Jessé Souza explica como os interesses da elite e da classe média se articulam, a exemplo: no ano de 2013 em que ocorreu as primeiras manifestações contra a corrupção que anos depois levaria ao impeachment da então presidenta

Dilma Rousseff o que resultaria mais tarde na ascensão da classe C, que perderá um pouco de dignidade garantida nos governos petistas. (SOUZA, 2019).

Ainda segundo a pesquisa desenvolvida pelo IPEA, de 2016, 39,6% das mulheres negras estão inseridas em relações precárias de trabalho, seguidas pelos homens negros (31,6%), mulheres brancas (26,9%) e homens brancos (20,6%), sendo ainda dados da pesquisa que as mulheres negras eram o maior contingente de pessoas desempregadas. Essas e outras pesquisas que pensam a partir dos lugares marcado pelos grupos sociais menos favorecidos conseguem estar mais próximas da realidade e gerar demandas para as políticas públicas. (RIBEIRO, 2019).

Quando ocorre a saída dos milhões de pessoas a rua, é porque se tinha a universidade que estava sendo “invadida” pela classe C, por negros e pobres, e a universidade é o “auge” do privilegio da classe média, sendo assim a pessoa compreendeu intuitivamente que se tratava de uma invasão sendo feito por pessoas que não compunham antes esse espaço, acostumados a serem visto como inferiores, animalizados. A comprovação é que por traz do moralismo da classe média o que se tem é racismo, a prática e afeto dele, com a máscara da falsa moralidade, para que assim seja exercido sem culpa. (METEORO BRASIL, 2020).

A professora Jordana Cristina diz sobre o trabalho doméstico o seguinte:

A própria forma de se conceber como ele deve ser organizado já parte de uma lógica que você pode contratar alguém para fazer e isso vem muito da nossa relação com a escravidão, que é muito recente, e que só passamos a reconhecer esse trabalhador como outro qualquer apenas a dois ou três anos, que se propões com a mobilização da PEC das domesticas que veio avançar muito recentemente, e entender que ele é invisível quando não é pago e ainda quando pago mal remunerado (DE JESUS, 2018).

Fica, portanto, evidenciado que, as pessoas pretas ainda estão na tentativa de se posicionar na sociedade em cargos que hoje em sua grande maioria são ocupados por pessoas brancas, ou melhor, homens brancos. Deve-se entender que além de lidar com o estigma racial, deve-se luta, ainda contra a ideologia de gênero que também é uma ferramenta de exclusão.

Assim, a fim de permitir uma melhor visualização da realidade dos presídios e possibilitar uma adequada discussão sobre as soluções, optou-se por dedicar um título para cada infortúnio que assola o sistema penitenciário, para aprofundá-lo em separado.

3.1 DA SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Sabe-se que as dependências dos presídios suportam muito além do *quantum* para o qual foram projetados e que essa situação vem se agravando no decorrer do tempo, até junho de 2019, segundo o Departamento Penitenciário Nacional, a quantidade de presos em unidade prisionais no período de janeiro a junho de 2019, eram 347.661 no regime fechado, 125.686 no

regime semiaberto, 26.874 no regime aberto, 2.406 cumprem medida de segurança, 721 tratamento ambulatorial e desse total, 248.929 são presos provisórios. Conforme gráfico 1, do anexo.

Um princípio basilar que se permite tratar quando é suscitado o viés da superlotação é o da Dignidade da Pessoa Humana, onde deve ser garantido o respeito a capacidade máxima da lotação, conforme cita Alexandre de Moraes. Veja-se:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*, e a busca ao Direito à felicidade. O supremo Tribunal Federal interpretando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana editou a Sumula Vinculante nº 11 com o seguinte teor: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal, do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (MORAES, 2019, p. 18)

Outrossim é estabelecido no artigo 85 e 88 da Lei de Execução Penal a capacidade máxima de lotação, in verbis:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades. (BRASIL, 1984. n.p.).

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984. n.p.).

Os dados do INFOPEN e o levantamento de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública indicavam em junho de 2019 que o total de vagas disponível no sistema prisional brasileiro era de 460.750, ou seja, nas celas que deveria caber um preso comportava 1,8 por vaga. Em 2017 o Brasil gastou mais de 15 bilhões para custear seu sistema prisional o que é pouco, o Tribunal de Contas da União estimula que para zerar o problema de falta de vaga, precisa investir mais 5,4 bilhões para construir presídios e a outra ideia seria para prender quem não precisa ser preso. (TCU, 2017).

Dos 752.227 brasileiros presos, grande parte refere-se a indivíduos presos preventivamente, ou seja, presos sem condenação, conforme já salientado no parágrafo e demonstrado no gráfico 1 do anexo.

Oportuno esclarecer que o referido quantitativo, de âmbito nacional, guarda proporção entre os estados, portanto, não se trata uma característica de determinado estado, em isolado, que impacta no quantitativo geral. A exemplo o estado de São Paulo o mais populoso do Brasil conforme censo 2010, com 41.262.199 de pessoas, e Roraima é o estado com o menor número de habitantes, com um total de 450.479, conforme os gráficos 2 e 3 do anexo. O estado mais povoado também é possui a maior população carcerária e o inverso também é verdade. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019).

A fim de tentar contornar esse problema, o CNJ desenvolve o projeto Choque de Justiça, implantado pela então presidente ministra Carmen Lúcia, sendo realizado nos anos 2008 a 2014, no qual, mediante ação coordenada entre magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça, reavaliou 150 mil casos de presos provisórios nos anos em que teve vigência. (CNJ, 2014).

O referido projeto permitiu a quebra da curva ascendente de presos provisórios, conforme o próprio veículo oficial do CNJ, nos primeiros quatro meses de 2017, o número passou de 218,3 mil para 214,2 mil. Em que pese o referido projeto por si só é ineficiente para resolver a situação problema, mais um vez é preciso falar em mudanças de políticas de encarceramento. (CNJ, 2014).

Juliana Borges em seu livro Encarceramento em massa (2019, p. 35) diz que a ideologia é um conjunto de ideias “que legitimam a estrutura dominante, a ideologia expressa no resultado de uma “necessidade interna”, complementa:

Nosso pensamento é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Portanto, à punição já foi naturalizada no imaginário social. (BORGES, 2019, p. 35).

Nessa linha explica Rogério Greco (2018, p. 87), que explica que a superlotação atual se origina de uma “opção política adotada pela maioria dos países”, que decorre do Direito Penal máximo (chamado ainda de eficientismo penal), que consiste em utilizar cada vez mais o referido ramo para regular condutas, em detrimento dos demais. Sintetiza Silva

Quando se fala em aumento da criminalidade, o primeiro instrumento lembrado é o direito penal, conseqüentemente, como resposta a uma suposta violência globalizada, criam-se tipos penais, aumentam-se as penas e restringem-se cada vez mais as garantias fundamentais, colocando, certas pessoas, diante dos atos praticados, como “inimigos” do Estado. O que se acaba de demonstrar nada mais é do que o chamado “eficientismo penal” ou “direito penal máximo”

Em vigiar e punir, o filósofo Michel Foucault para discutir a vigilância, punição e aprisionamento, apresentou uma genealogia da punição e das prisões, no sentido punitivo, mas de entender processos e mudanças ocorridas nesse sistema, e como ele foi no decorrer histórico, sendo reinventado e reformulado. Muito o que se entende como justiça criminal tem influência do processo de transformações político-filosóficas que ocorreram partir dos séculos XVIII e XIX. (BORGES, 2019).

A ideologia que se ressalta para além do visível nesse processo é o fato de que não havia apenas interesse humanista, Foucault segue em sua análise apresentando como o mundo passou por uma série de mudanças sociais, políticas e econômicas, portanto houve um salto de organização e complexidade das sociedades, demandando uma estrutura e um aparato de vigilância que correspondessem aos novos desafios colocados, e essas transformações acarretaram, inclusive, um deslocamento na natureza dos crimes. O verdadeiro motivo da reforma é estabelecer uma nova economia do poder de castigar, assegurar uma melhor distribuição dele, fazer com que não fique concentrado demais em alguns pontos de privilégios. (BORGES, 2019).

Portanto, é evidente que uma nova postura por parte do Estado deve ser tomada, a fim de tornar, de fato, a subsidiariedade uma característica tanto do Direito Penal e quanto das penas privativas de liberdade, nos termos do preconizado pelo princípio da intervenção mínima.

3.2 ANÁLISE DE DADOS SOBRE O ENCARCERAMENTO BRASILEIRO DE HOMENS NO PERÍODO ATÉ 2017

A partir da prerrogativa do Direito Penal como ferramenta a ser usada em prol da manutenção da paz e ordem social, ou seja, a proteção dos bens jurídicos essenciais à sociedade e que não podem ser objeto de tutela em outros ramos do direito, para tanto, o sistema penal para se valer da ideologia em que foi fundado, permeando-a nas instituições que compõe o grupo, quais sejam as Polícias, as penitenciárias e o próprio Poder Judiciário, dentre outras o direito

O cárcere, conforme já explicitado, propõe a fazer parte da vida do homem. Entendê-lo como instrumento da seletividade do sistema penal brasileiro é essencial, para diferir o que é um sistema justo, igualitário e zelador de princípios constitucionais.

Com a terceira maior população carcerária (INFOPEN, 2017), o Brasil revela uma política de encarceramento em massa que tem como alvo prioritário a população negra, maioria esmagadora entre a população carcerária. A discrepância torna-se visível quando colocados simultaneamente em análise dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - e do INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - ambos divulgados no ano de 2017. (INFOPEN, 2017).

Sendo o sistema carcerário em sua maioria esmagadora formado por homens, segundo dados do INFOPEN 2017, conforme demonstra o gráfico, sendo que a partir disso, é possível desmistificar os mitos quanto ao encarceramento, no período de julho a dezembro de 2017,

eram 704.576 mil eram homens, representando 94,6% da população carcerária naquele período, enquanto as mulheres representavam apenas 5,33%, com 37.540, consoante gráfico 4 do anexo.

Ainda se faz necessário dizer que conforme o gráfico 5 em anexo, indica que 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional.

Quando observamos os dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) de 2017, que é uma pesquisa domiciliar que produz informações básicas para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País, percebemos que há uma representação da população preta e parda no sistema prisional brasileiro. Os dados da PNAD indicam, que somados, o total de pardos e pretos representam 55,4% da população brasileira. (INFOPEN, 2017).

Em relação a faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível inferir que a maior parte é composta por jovens entre estes, 29,9% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 24,1% entre 25 a 29 anos e 19,4% entre 35 a 45 anos. Somados o total de presos até 29 anos de idade totalizam 54% da população carcerária. (INFOPEN, 2017).

Pela tese do professor Loic Wacquant (2003, p. 56), segundo a qual nos dias atuais é mantida a ideologia medieval de segregação e punição das classes consideradas subalternas, no que ele chama de “armazenamento dos refugos do mercado”. Assim, a partir de um processo de estigmatização variável ao longo dos séculos – ciganos, judeus, negros, pobres, homossexuais, doentes mentais, etc. – essas classes se tornam aquelas consideradas perigosas e, portanto, inimigas, devendo o poder persecutório do Estado se voltar contra elas, de modo a promover a higienização do meio social.

Portanto, não é sem razão que a imensa maioria da população carcerária é composta por homens, jovens com idades entre 18 e 34 anos, negros, pobres e com baixa escolaridade. (INFOPEN, 2017).

Do exposto neste capítulo, conclui-se que a atuação do sistema penal é marcadamente ideológica, como consequência de ideias como as veiculadas pela ideologia da defesa social, a qual propõe uma divisão maniqueísta entre a sociedade e o criminoso, entre o bem e o mal. A “eleição” dos criminosos é baseada em critérios ideológicos de discriminação de determinadas classes sociais por outras. Entre esses critérios estão a condição social e a cor dos indivíduos. (CAMPOS, 2009).

Quanto aos negros, se em determinado momento da história do Brasil a perseguição penal discriminatória sofrida por eles era legal e até mesmo “cientificamente justificada”, hoje ela é

ilegal, mas tolerada e disfarçadamente até estimulada, devido à ideologia racista incrustada na cultura brasileira, a qual se manifesta ora na atividade discricionária permitida pela lei aos agentes do sistema penal, ora na sua atuação manifestamente ilegal. (CAMPOS, 2009).

3.3 ANÁLISE DE DADOS DE ENCARCERAMENTO BRASILEIRO DE MULHERES NO PERÍODO DE 2000 A 2014

A situação da mulher na sociedade evoluiu muito no decorrer dos anos, elas foram-se adquirindo direitos, como a inserção no mercado de trabalho, o direito de poder votar, mas nem sempre foi assim. Houve um tempo não tão remoto, o qual, a mulher não trabalhava, não votava, não precisava estudar, pois, servia apenas para realizar um bom casamento, criar e educar os filhos advindos dessa relação e realizar trabalhos no âmbito doméstico.

Afirma Djamilia Ribeiro (2019, p. 34) “Existe um olhar colonizador sobre nossos corpos, saberes, produções, e, para além, de refutar esse olhar, é preciso que partamos de outros pontos. De modo geral, diz-se que partamos de outros pontos.”.

As mudanças já mencionadas também permitiram que insere-se a mulher que antes era pouco participava do sistema carcerário brasileiro passe-o compor, não sendo mais um fato isolado, mas parte de um fenômeno complexo presente em diversos países, o que visivelmente passou a necessitar de um amplo estudo, de forma à orientar políticas públicas que sejam realmente eficazes. (ANDRADE, 2017).

Juliana Borges (2019, p. 19), salienta a unicidade desse sistema “Essa população prisional não é multicultural e tem, sistematicamente, seus direitos violados.”. Esse processo de enreda da seguinte maneira: 64% da população prisional é negra (o uso da categoria “negro” adotado no livro é com base na definição do IBGE: pretos e pardos), enquanto esse grupo compõe 53% da população brasileira, em outras palavras dois em cada três presos no Brasil são negros. (BORGES, 2019).

As mulheres por sua vez, além de sofrerem os mesmos as mesmas problemáticas dos homens presos, há ainda uma carga muito grande de preconceito e machismo quanto ao exercício do que lhes é assegurado por lei. As mulheres que integram esse grupo são oriundas de grupos de muita vulnerabilidade e exclusão social. É impossível falar em democracia racial no Brasil quando os dados que serão apresentados mostram um sistema prisional que pune e penaliza prioritariamente a população negra. (SANTOS, 2018).

O Brasil com 37.380 mil mulheres encarceradas, apresenta a quinta maior população carcerária feminina do mundo, estando atrás dos Estados Unidos (205.400), China (103.766),

Rússia (53.304) e Tailândia (44.751), de acordo com os dados do Infopen Mulheres, levantamento nacional de informações penitenciárias do Ministério da Justiça, que a população carcerária feminina cresceu 567% durante o período compreendido entre 2000 e 2014, a maior parte presa por tráfico de drogas, conforme informações contidas na tabela 1, em anexo. (INFOPEN, 2019).

Verifica-se que o número de mulheres presas aumentou dramaticamente após a Lei de Drogas, Lei nº 11.343/06, onde fica explícito a sobreposição das excludentes sociais que geram grupos marginalizados. Majoritariamente, as mulheres cometem crimes contra o patrimônio e crimes ligados ao tráfico de drogas, porém é notável seu papel de coadjuvante nestas condutas. (BORGES, 2019).

A estrutura das casas segue a lógica prisional, a maioria das internas tem entre 15 e 17 anos, sendo 68% negras, e esse dado no Estado de São Paulo chega a 72%. Tráfico de drogas e roubo são a maioria dos atos infracionais e os argumentos apresentados não diferem: vulnerabilidades sociais, necessidade de sustento dos filhos e da família, desestruturação familiar, violência e abuso doméstico-sexual. (BORGES, 2019).

Ainda de acordo com o estudo já citado, a maior parte das mulheres condenadas a reclusão no Brasil é afrodescendente (68%), tem idade entre 18 e 29 anos (50%); apenas 11% das apenadas concluíram o Ensino Médio e o número de concluintes do Ensino Superior é inferior à 1%. É notório que o encarceramento feminino não é um problema criminal apenas, mas também social, vez que o perfil das apenadas deixa claro que a falta de opção de educação e trabalho dignos podem estar entre os fatores da entrada no mundo do crime, consoante gráfico em anexo.

Apesar de um processo de afirmação de um delineado mais democrático na Constituição de 1988, encontram-se diversas falhas no tocante ao gênero. Essas falhas encontram-se tanto na redução das desigualdades de gênero, quanto na superação das disfunções do sistema prisional, que vem consolidando a ideia que não se trata mais de um instituto eficaz para a sociedade. A sociedade é marcada pelo conservadorismo, firmada na matriz histórica do patriarcado, que reflete na vida da mulher seja na sua vida pessoal, sua inserção no mercado de trabalho e no próprio sistema penal.

Diante das mencionadas possibilidades de desenvolvimento agora acessíveis também as mulheres, ainda existe uma estrutura econômica e política de exploração, marginalização e privação especificamente marcados pelo gênero (FRASER, 2006). A partir da atuação do movimento feminista, com as mudanças sociais a perspectiva de gênero, foi colocada em debate

e o entendimento das diferenças entre homens e mulheres passou a ter outra dimensão, não meramente biológica, mas sim cultural. (SANTA RITA, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou questionar o cumprimento do papel do sistema penal como meio garantidor da ordem social, bem como, a proteção aos bens jurídicos, defendendo os bons dos ruins, a partir da análise da seletividade penal como ferramenta primordial para o encarceramento em massa e como isso propicia e demonstra a desigualdade entre as pessoas de grupos sociais e étnico distintos.

O processo de racionalização constituído no Brasil após a abolição da escravidão foi influenciado por conflitos sociais decisivos para a construção da democracia no país e para a formação de critérios discriminatórios de cidadania e para a constituição de estruturas sociais qualitativamente distintas, em paralelo surgiu o discurso que no Brasil havia a “democracia racial”. As discriminações raciais oriundas da inocência da democracia racial criou discriminações estruturais, que foram baseadas no processo de racionalização da sociedade brasileira.

O racismo é uma forma sistemática de discriminação, cujo o fundamento é a raça, que pode se manifestar no consciente ou no inconsciente, porem os resultados são os mesmo, dar os privilégios para um grupo de indivíduos, de acordo com o grupo social e raça e desvantagens para outro, com o mesmo fundamento. No caso da população negra as desvantagens e discriminação é evidente, conforme os dados já apresentados.

O racismo constrói todo um aparato imaginário e social que é reforçado a todo momento pelos mais diversos meios de informação, construindo a imagem do homem negro com um criminoso, que opera por meio da ordem jurídica como um código oculto que não discrimina formalmente nas leis, mas garante essa discriminação na pratica, a ideologia mais do que a representação de uma realidade, é uma pratica.

A vasta gama de dispositivos defensores de direitos criados logo após a duas guerras mundiais, os diversos documentos que relatam a intenções e políticas públicas para colocar em pratica o estabelecido na legislação vigente em relação a estabelecer a igualdade entre os homens.

O bipoder integra o racismo como um instrumento essencial do poder do Estado que, classificando os sujeitos de acordo com as características fenotípicas, que defini uma linha divisória entre grupos “superiores” e “inferiores”, e a partir daí garante o extermínio de determinada população sem que haja qualquer estranhamento.

É evidente que devido a tantos anos de exploração e posterior criminalização dos povos, o Brasil fundou-se no racismo estrutural, que é reproduzido no atual sistema de segurança

pública, reproduzido na economia e política, conforme já explanado no Capítulo II, demonstrando mais uma vez que esse sistema é em pro da proteção de poucos e condenação de muitos, ressaltando o real interesse da política de segurança pública que é o extermínio da população pobre e negra, que reflete desde a ação ostensiva da polícia na rua até a os arquivamentos dos processos de homicídios pelo judiciário.

Para a defesa desses que são oprimidos pelo poder do Estado é necessário evocar todos os direitos ou fazer uso das legislações, assim quando for constatada a violação dos direitos fundamentais, os Direitos Humanos revelam-se como um instituto de elevada importância, sendo uma resposta as atrocidades cometidas no passado, e com esse enfoque, operando com limitador do Estado.

Em conjunto com esse instituto internacional, é importante ressaltar, que a Constituição Federal de 88, trata de normas que buscam essencialmente a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e limitação do poder repressivo do Estado. O princípio da igualdade/isonomia, todos são iguais perante a lei independentemente de qualquer fator, consagrado no artigo 5º da CF/88, sendo um direito fundamental do indivíduo no Estado democrático de direito.

Contudo conforme já demonstrado, essa igualdade somente é evidenciada no discurso legal, na pratica, a desigualdade faz parte da vida de inúmeros brasileiros, pacificando um sistema penal que tem seu efetivo funcionamento uma realidade destoante da função, que supõe e declara ser defensor da sociedade, no entanto, entretanto, o sistema penal é apenas mais um instrumento de perpetuação onde prevalece a desigualdade social.

Em relação ao objeto deste estudo, ao analisar a existência ou não de condições mínimas as quais seriam adequadas para o fiel cumprimento no disposto na legislação, podem ser evidenciadas as fragilidades do sistema que é excludente e segrega para manter a política da “lei e ordem” e atender aos ditames de uma sociedade que prega a vingança que vai muito além da punição estabelecida pela lei e pelas condições condizentes com a realidade.

Entende que a partir do dados de encarceramento e a atuação da mídia, é preciso ponderar que a enorme maioria da população carcerária brasileira foi incursa na prática de crimes contra patrimônio, muitas vezes sem relevância, enquanto, aqueles socialmente privilegiados, que cometeram crimes econômicos e políticos, com grandes reflexos sociais, em sua maioria saem impune.

O desenvolvimento do trabalho em tela, buscou a crítica, a reflexão e análise desse cenário, permite concluir que os estratos sociais mais baixos sofrem diante da atuação do aparato estatal da política criminal contra determinado grupo de indivíduos estereotipados. Sob essa ótica, o sistema penitenciário revela-se ineficaz, sendo necessário novos debates e estudos

acerca do assunto, conscientizando das necessidades atinentes à dignidade e igualdade dos seres humanos, independentemente da tonalidade de pele, raça.

REFERÊNCIAS

- ABIKO, Paula Yurie. **Estarão as prisões obsoletas?**. Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em : <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/710509083/estarao-as-prisoas-obsoletas>>. Acesso em: 13 set. 2020.
- ALETHES: Periódico Científico dos Graduandos em Direito da UFJF. n. 3. Vol. 2. (nov. 2010/maio 2011) – Juiz de Fora: DABC, 2011. Disponível em: <<https://www.ufjf.br/periodicoalethes/files/2018/07/periodico-alethes-edicao-3.pdf#page=11>>. Acesso em: 12 set. 2020.
- ALBANESI, Fabrício Carregosa. **O que se entende por efeito "cliquet" nos direitos humanos**. Jusbrasil, 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/104698/o-que-se-entende-por-efeito-cliquet-nos-direitos-humanos-fabricio-carregosa-albanesi>>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.
- ALEXANDER, Michelle, **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado. **Empregadas Domésticas e o destino Histórico**. Portal Geledés: Artigos e Reflexões, 2019. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/empregadas-domesticas-e-o-destino-historico/>>. Acesso em: 19 out. 2020.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo e ressentimento dos brancos pobres**. 2018 (6m57s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FiUwQawuHmM>>. Acesso em: 22 set. 2020.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de, **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2019.
- ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?**. 2016.(10m28s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PD4Ew5DIGrU>>. Acesso em: 22 set. 2020.
- ALETHES: **Periódico Científico dos Graduandos em Direito da UFJF**, Juiz de Fora, n. 3. Vol. 2, nov. 2010-maio 2011.
- ABORDA, Maren Guimarães T. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: Conteúdo, alcance e direções. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, p. 211: 241-269, jan.- mar. 1998.
- ALVES, Bruno Palomares. **O sistema penal brasileiro e a seletividade do direito penal em foco**. 2015. 99f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – FEMA: Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2015.
- ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. O sistema prisional feminino e a maternidade. 2017. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017.

AMARAL, João Anilton Santos. **Seletividade do sistema penal**. 2013. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

ARAÚJO, Mateus Lisboa de. **Acordo de não persecução penal e mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal: Novos paradigmas para a solução de casos criminais no Brasil**. 2018. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2018.

ALVES, Ana Cristina Borba. **Exclusão social, invisibilidade e inclusão no Sistema Penal: A reincidência como resposta ao olhar do outro**. 2006. 142 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) –Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito- PUCRS, Rio Grande do Sul, 2006.

ANDRADE CARLOS CALVACANTE, Karla Karênina. **Evolução histórica do direito penal**. Âmbito Jurídico- O seu portal jurídico da internet, 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

ANDRADE, Paula. **O encarceramento tem cor, diz especialista**. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

ANGELO, Tiago. **Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa**. Consultor Jurídico: Conjur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 15 out. 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. **Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal**. Civitas: Rev. Ciênc. Soc. .vol.15 no.1. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-60892015000100105&script=sci_arttext>. Acesso em: 15 out. 2020.

BARROSO, Daniel Viegas S. **Criminologia: Do Estado de Polícia ao Estado de Direito**. Florianópolis: Conceito, 2009.

BERCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BONAVIDES, Paulo. O princípio da igualdade como limitação à atuação do Estado. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. São Paulo. N. 2, p. 209-223, 2003. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/47>>. Acesso em: 12 set. 2020.

BERTH, Joice. **Empoderamento**. 1. ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. **Estatísticas**. Fundo Brasileiro de Segurança Pública. 2018. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>>. Acesso em: 19 out. 2020.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BONAVIDES, Paulo. O princípio da igualdade como limitação à atuação do estado. **Rev. Brasileira de Direito Constitucional**. São Paulo, n. 2, jul-dez 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Ver. E atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003..** Site do Governo Federal-Planalto, Brasília, DF, 22 dez. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.** . Site do Governo Federal-Planalto, Brasília, DF, 4 set. 1942. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm >. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984..** Site do Governo Federal-Planalto, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm - Acessado em 20 de outubro de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.** Site do Governo Federal-Planalto, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos – íntegra.** Instituto Legado. Curitiba, PR, 10 dez. 2018. Disponível em: < https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=CjwKCAjww5r8BRB6EiwArcckC2oBiHF2rYZ09OrkALBJcodl_JIHEYI5V3wJP_LiZsINkZBO_hf_7hoCKe0QAvD_BwE>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Direitos Humanos na Constituição do Brasil – 1988.** Biblioteca virtual dos direitos humanos Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/direitos-humanos-na-constituicao-do-brasil.html>>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **A Declaração Universal e a Constituição de 1988.** Site da secretaria da justiça trabalho e direitos humanos, Brasília, DF, 10 dez. 1948 e 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=60#:~:text=pessoal.%5B7%5D-,Art.,seguran%C3%A7a%20e%20%C3%A0%20propriedade>> Acesso em: 15 out. 2020.

BECKER, Howard. **Conferência- A escola de Chicago**. vol.2 no.2 Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93131996000200008&script=sci_arttext&tlng=pt > Acesso em: 26 ago. 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Selo negro, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 1. ed. São Paulo: Pillares, 2006.

CAPPELLARI, Mariana. **Você sabe o que é seletividade penal e o que ela produz?**. Canal ciências criminais, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/seletividade-penal-produz/>> Acesso em: 26 ago. 2020.

CHIBA, Mie Francine. **Trabalho doméstico equivale a quase R\$ 600 bilhões, aponta pesquisadora**. Folha de Londrina, 2020. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/folha_entrevista/trabalho-domestico-equivale-a-quase-r-600-bilhoes-aponta-pesquisadora-2988381e.html>. Acesso em: 19 out. 2020.

CIEGLINSKI, Thaís. CNJ. **Sistema carcerário é doente e mata, diz Rogério Nascimento, do CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85245-o-sistema-carcerario-e-doente-e-mata-dizrogerio-nascimento-do-cnj>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CNJ. **DADOS DAS INPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS** - Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional. CNJ-Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php - Acesso em: 20 out. 2020.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Considerações iniciais sobre o conceito de Direitos Humanos. **Revista de ciências jurídicas: Pensar**, Fortaleza- CE. v.10, n.1,p 98-105, fev. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/767> >. Acesso em: 14 out. 2020.

CAVALCANTI, Fabiane da Rosa. **A insignificância penal: Fundamentos dogmáticos para legitimação teórica e vetores de aplicação no Brasil**. 2016. 26 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pós- Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2016.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **A discriminação do negro no sistema penal: Poder judiciário e ideologia**. 2009. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciência do Direito- Área de Concentração: Estado e responsabilidade: questões críticas,) - Pós- Graduação em Ciências do Direito, Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro de Jacarezinho, Jacarezinho – Paraná, 2009.

CNJ. **Justiça em números 2020**. Conselho Nacional de Justiça, 2020.

COSTA, Aélia Camila Alves da. **O mito do direito penal igualitário: Uma análise da Seletividade do sistema criminal brasileiro**. 2017. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacol, 2017.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Considerações iniciais sobre o conceito de direitos humanos. **Rev. Pensar**. Fortaleza, v. 10, n. 10, p. 98-105, fev. 2005.

CURADO, Adriano. Escrita – origem, história e desenvolvimento da escrita. **Conhecimento científico: r7**, 2019. Disponível em: <<https://conhecimentocientifico.r7.com/escrita-origem->

[historia/#:~:text=E%20foi%20nesse%20contexto%20que,isso%20tamb%C3%A9m%20chamada%20de%20pictogr%C3%A1fica>.](#) Acesso em: 01 out. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**. 1. ed. cap.1, par. 1. São Paulo: Moderna, 2009.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de informações Penitenciárias/2017. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2FmYWMyODItNDg1MS00N2M5LWE3NDktZDI4ZTRkNTI1YzE3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> - Acesso em 23 de outubro de 2020.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura**. 4. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 4. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DEGANI, Eliane Peres. **Criminalização do preconceito: Um olhar sobre comportamento violento e limitações do poder punitivo, na efetivação da tutela penal da igualdade**. 2008. 157 f. Dissertação (Mestrado vinculado à área de concentração Sistema Penal e Violência, na linha de pesquisa Criminologia e Controle Social,) – Pós- Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2008.

FAGUNDES, Seabra. O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o poder legislativo. **Rev. Forense**. ??, v. 116, n. 1, p. 396, 1937.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: A Constituição penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

FONSECA, Letícia Alves da. **Direitos humanos e sistema penitenciário: Da falida aplicação da pena**. 2018. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Cuiabá – Campus Beira Rio, Cuiabá, 2018

FULLER, Lon L. **O caso dos exploradores de cavernas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jardim dos livros, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo, Atlas, 2008.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares, volume I**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GOMES, Laurentino. **1889: Como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2020.

GONZAGA, Leticia de Pinho; ARAUJO, Alan Roque Souza de. **Negros no cárcere: A seletividade do sistema penal e os efeitos da lei 11.343/2006 a partir do discurso do magistrado no caso Rafael Braga Vieira**. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Católica do Salvador (UCSal, Salvador.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação:** Sua aplicação às relações de trabalho. 2007. 311 f. Tese (Doutorado em Relações Sociais) -Programa de Pós-Graduação em Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, 2006.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas.** 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 182. 55 SILVA, Louise Trigo da. Algumas reflexões sobre o direito penal máximo. Disponível em: Acesso em 20 de outubro de 2020.

HELVESLEY, José. Isonomia constitucional. Igualdade formal versus igualdade material. **Revista ESMAFE: A Escola de Magistratura Federal da 5ª Região.** Recife. v.7, 2004. Disponível em: < <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/260>>. Acesso em: 23 set. 2020.

JAMES, C. R. L. **Os jacobinos negros.** 1 ed. Boitempo, 2000. Disponível em: <<https://www.boitempoeditorial.com.br/produto/os-jacobinos-negros-293>>. Acesso em: 26 ago. 2020

KARNAL, Leandro. **Preconceitos #2: Misoginia.** 2018 (29m44s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4VEAQbTk8HQ&pbjreload=101>>. Acesso em: 06 out. 2020.

KARNAL, Leandro. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).** 2016. (8m31s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JjZxODEOn3w>> Acesso em: 08 out. 2020.

KAFKA, Franz. **O veredicto/ Na colônia penal.** Tradução: Modesto Carone. São Paulo, Companhia das letras, 2019.

KRUBER, Carlos José Pereira. **Direito Penal Do Inimigo: O Estado Na Sua Constante Instrumentalização Social.** 2014. 148f. Dissertação (Mestrado em Ciências criminais) - Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2014

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN MULHERES - Junho de 2014. Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

LIMA CATÃO, Aduardo de Lima. **Teoria do fato jurídico: uma abordagem logica da decisão judicial.** 1. ed. São Paulo: Juruá, 2013.

LIMA, Renato Sérgio de. Atributos raciais no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo. vol.18, p. 60-65, Jan-Mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100008>. Acesso em: 28 set. 2020.

LIMA, Elke Castelo Branco. **A ressocialização dos presos através da educação profissional.** DireitoNet, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5822/A-ressocializacao-dos-presos-atraves-da-educacao-profissional#:~:text=A%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal,tamb%C3%>>

A9m%20a%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20condenados.>. Acesso em: 15 out. 2020.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: Introdução crítica**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=j9RiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=fundamentos+do+processo+penal&ots=xEOJXBWT24&sig=5veXy0ipLAP9F2aMsqA5z9_9X8E#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 31 ago. 2020.

LOPES JR., Aury. (RE)discutindo o objeto do processo penal com jaime guasp e james goldschmidt. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: Rede Virtual de Bibliotecas. v. 2, n. 6, p. 124–143, 2002. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2006_124.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO RAMO, Jefferson Evandro. **Escravidão no Brasil Colonial – Resumo**: Resumo da História da escravidão no Brasil, escravos no Brasil Colonial. História do Brasil.net, 2019. Disponível em: <<https://www.historiadobrasil.net/escravidao/>> Acesso em: 26 ago. 2020.

MARTINI, Márcia. A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas. **Biblioteca virtual**: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2007. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/650>> Acesso em: 27 Ago. 2020.

MASSUELA, Amanda. Jessé Souza: É preciso explicar o Brasil desde o ano zero. **Revista Cult**, 2017. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/jesse-souza-a-elite-do-atraso/>>. Acesso em: 19 out. 2020.

MENDES, Oro. **Liberdade para Rafael Braga: Mini-documentário sobre o caso**. 2016. (23m12s) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_ZrRbRjU8x4&list=PLte7-7x37p-5RtOiwADhqEjph8MN5yt4t&index=8&t=2s> Acesso em: 27 ago. 2020.

MEMÓRIAS DO FUNDO DO BAÚ. **O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo**. 2020 (14m24s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=UGV0GoKooqQ>>. Acesso em: 19 out. 2020. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/jesse-souza-a-elite-do-atraso/>>. Acesso em: 19 out. 2020.

METEORO BRASIL. **Reflexões sobre trabalho doméstico**. 2020. (12m43s). Disponível em : <<https://www.youtube.com/watch?v=5hUQLby2D50>> - Acesso em: 15 out. 2020. MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

MIETLICKI, Paulla Paim. **O acordo de não persecução penal e sua inserção no direito brasileiro**. 2019. 57 f. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais.) – Pós- Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito Penal, parte geral**. v.1, 24 ed. rev., atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. 10 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. **Rev. Civitas**. Porto Alegre, v. 13, n. 1, p.93-117, jan.-abr. 2013.

MORAIS, Andrea Cardinale Urani Oliveira de. **O saber crítico-criminológico na atuação da magistratura criminal a partir da análise de sentenças proferidas no estado do Tocantins durante o ano de 2016**. Repositório UFT, Biblioteca digital de Teses e Dissertações da UFT. Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/898>>. Acesso em: 20 out. 2020.

MORES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/53641089/direitos-humanos-fundamentais-teoria-geral-alexandre-de-moraes-pdf>>. Acesso em: 29 set. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MLODINOW, Leonard. **Subliminar: Como o inconsciente influencia nossas vidas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2010.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

NASCIMENTO, Fábio Fernandes do. **Prelúdio dos Delitos e das Penas, de Cesare Beccaria**. Dom total. Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/27085/preludio-dos-delitos-e-das-penas-de-cesare-beccaria>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

NASCIMENTO, Eliel Benedito do Nascimento. **O princípio constitucional da presunção da não culpabilidade frente à efetividade da função jurisdicional penal: uma análise a partir do julgamento do habeas corpus 126.292/sp pelo stf***, 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Faculdade de Direito Universidade Federal do Rio Grande do Norte- Centro de Ensino Superior do Seridó (CERES), Rio Grande do Norte, 2016. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3289/1/O%20principioConstitucional_Nascimento_2016>. Acesso em: 01 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado**.1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos e segurança pública**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.27.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEGORARO, Juan S..A construção histórica do poder de punir e da política penal. **Editora Unesp**, 2010.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PELUFFO MAGLIONI, Bruna. **A seletividade do sistema penal brasileiro**. Âmbito Jurídico- O seu portal jurídico da internet, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-seletividade-do-sistema-penal-brasileiro/>> Acesso em: 25 ago. 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, Jonas Machado. **O paradigma penal contemporâneo: O estado penal como estado de exceção permanente**. 2007. 113 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Realidade Visceral: A vida dentro de uma cela superlotada**. 2017. (2m11s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WjcC7LPMX3s>> Acesso em: 26 ago. 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. 1. ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2019.

RISSO, Mayra Fim; MOREIRA, Camilla Virissimo R. S. **Encarceramento Feminino: Desafios invisíveis**. Âmbito Jurídico: O seu portal jurídico da internet, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/encarceramento-feminino-desafios-invisiveis/>>. Acesso em: 21 out. 2020.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto: política criminal, processo de racialização E obstáculos à cidadania da população negra no Brasil**. 2019. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito político e econômico) – Pós- Graduação em Direito político e econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

SANTANA, Ana Cecília Sousa. **A seletividade do sistema penal brasileiro nos crimes de roubo e furto**. 2012. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça**. 2006. 466 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

SINDBANCÁRIOS POA. **Palestra do sociólogo Jessé Souza, autor do livro A Elite do Atraso, na íntegra**. 2018 (1h48m10s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IDLTAjVoaDI>>. Acesso em: 19 out. 2020.

SOUSA, Maria da Consolação Pitanga de. et al. **Análise da política de saúde nos presídios masculino do Piauí**. VII Jornada Internacional Políticas Pulicas, 2015. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/analise-da-politica-de-saude-nos-presidios-masculino-do-piaui.pdf>> - Acesso em 23 de outubro de 2020.

SOUZA, Maciana de Freitas e; ALENCAR, Francisca Ilania de; RAPOSO, Patrícia Lorena. “Estarão as prisões obsoletas?” De Angela Davis. **Captura crítica: Revista Discente do PPGD/UFSC**. Rio de Janeiro. v.8, n..1, 2019. Disponível em: <<http://www.nexos.ufsc.br/index.php/capturacritica/article/view/3670>>. Acesso em: 21 set. 2020.

SOUZA, Thais Diniz Coelho de. Seletividade racial do sistema penal brasileiro: Origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade por culpabilidade. **Cadernos do CEAS**, 2016.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: Conteúdo, alcance e direções. **Revista de direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Sistema de bibliotecas. p. 241-269, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47142/45717>>. Acesso em: 12 set. 2020.

WENTZEL, Marina. **O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo**. BBC NEWS- BRASIL, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>> Acesso em: 19 out. 2020.

ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS: Dignidade da pessoa humana, gênero, e políticas públicas**. 2015. 153 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho) - Pós- Graduação em Ciências jurídicas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho – Paraná, 2015.

ANEXOS

Presos em unidades prisionais no Brasil

Período de janeiro a junho de 2019

(*) Sem os dados da Segurança Pública



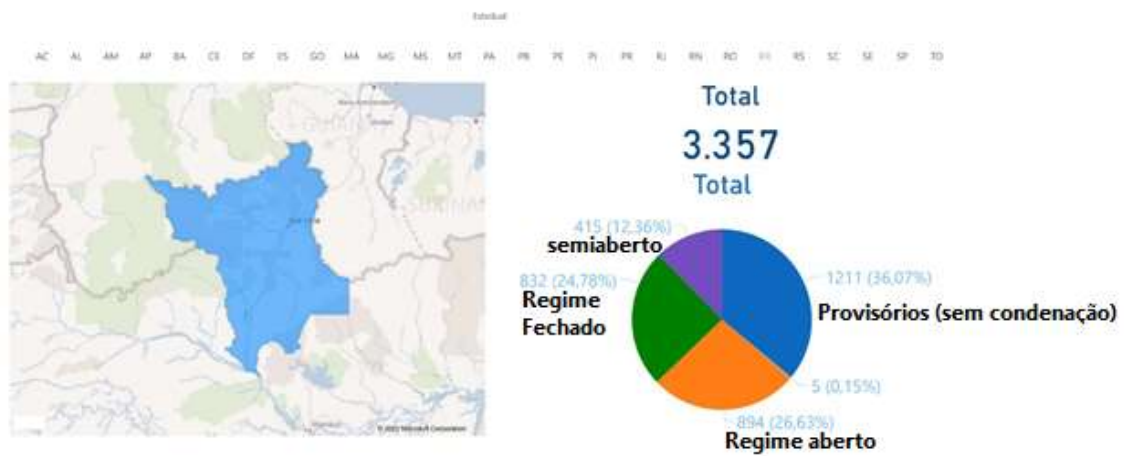
Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

Gráfico de encarceramento do estado de Roraima

Presos em unidades prisionais no Brasil

Período de janeiro a junho de 2019

(*) Sem os dados da Segurança Pública



Fonte:

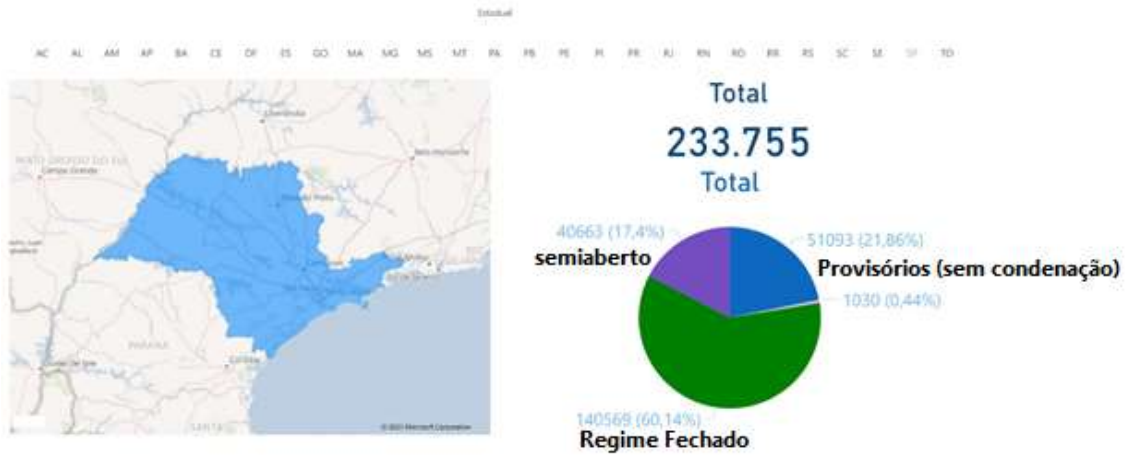
Departamento Penitenciário Nacional

Gráfico de encarceramento do estado de São Paulo

Presos em unidades prisionais no Brasil

Período de janeiro a junho de 2019

(*) Sem os dados da Segurança Pública



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

População carcerária por gênero

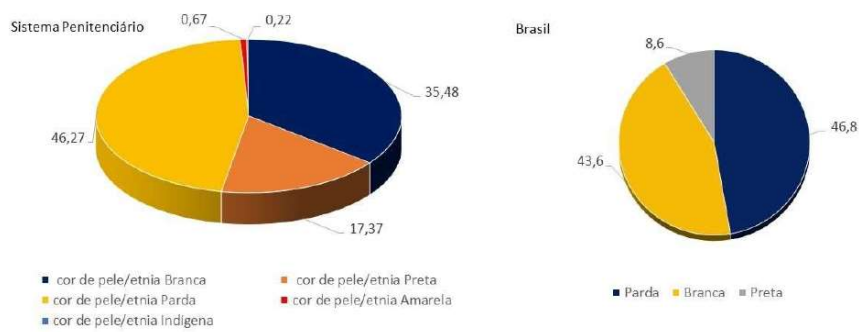
Período de julho a dezembro de 2017

(*) Sem os dados da Segurança Pública



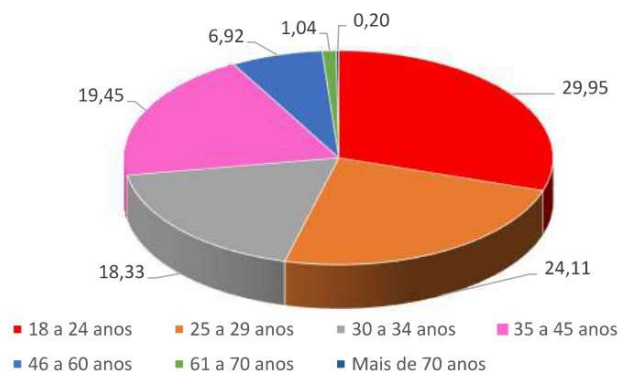
Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

Etnia/ cor das pessoas privadas de liberdade e da população total:



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

Tabela 1 - Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional feminina do mundo. 2014

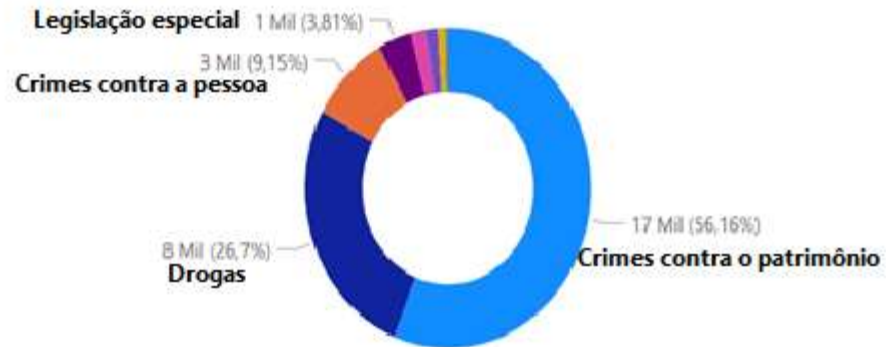
País	População prisional feminina	% da população prisional total	Taxa de aprisionamento por 100 mil hab.
Estados Unidos	205.400	9,3	64,6
China ⁽¹⁾	103.766	6,3	(...)
Rússia	53.304	8,1	36,9
Tailândia	44.751	14,5	66,4
Brasil	37.380	6,4	18,5
Vietnã	20.553	14,4	22,2
Índia	18.188	4,4	1,4
México	13.400	5,2	11,2
Filipinas	10.277	8,6	10,3
Myanmar	10.000	16,3	18,8
Colômbia	8.482	7,0	17,1
Indonésia	8.246	5,1	3,3
Ucrânia	7.977	6,2	17,7
Irã	6.880	3,1	8,9
Turquia	5.971	3,6	7,7
Taiwan	5.405	8,6	23,0
Japão	5.044	8,2	4,0
Espanha	4.982	7,7	10,7
Peru	4.396	6,0	14,2
Inglaterra	3.922	4,6	6,8

Figura 1 - Evolução da população prisional por sistema. Brasil. 2000 a 2014

	Sistema Penitenciário			Secretarias de Segurança/ Carcerações de delegacias			População prisional		
	TOTAL	Homens	Mulheres	TOTAL	Homens	Mulheres	TOTAL	Homens	Mulheres
2000	174.980	169.379	5.601	57.775	53.264	4.511	232.755	222.643	10.112
2001	171.366	165.679	5.687	62.493	58.307	4.186	233.859	223.986	9.873
2002	181.019	175.122	5.897	58.326	53.938	4.388	239.345	229.060	10.285
2003	240.203	230.340	9.863	68.101	308.304
2004	262.710	246.237	16.473	73.648	71.331	2.317	336.358	317.568	18.790
2005	296.919	283.994	12.925	64.483	57.144	7.339	361.402	341.138	20.264
2006	339.580	322.364	17.216	61.656	55.807	5.849	401.236	378.171	23.065
2007	366.359	347.325	19.034	56.014	49.218	6.796	422.373	396.543	25.830
2008	393.698	372.094	21.604	57.731	50.681	7.050	451.429	422.775	28.654
2009	417.112	392.820	24.292	56.514	49.405	7.109	473.626	442.225	31.401
2010	445.705	417.517	28.188	50.546	43.927	6.619	496.251	461.444	34.807
2011	471.254	441.907	29.347	43.328	38.617	4.711	514.582	480.524	34.058
2012	515.482	483.658	31.824	34.304	30.905	3.399	549.786	514.563	35.223
2013	557.286	524.404	32.882	24.221	21.885	2.336	581.507	546.289	35.218
2014	579.781	542.401	37.380	27.950	607.731

Fonte: Infopen; Senasp.

Mulheres por Categoria: Quantidade de incidências por tipo penal



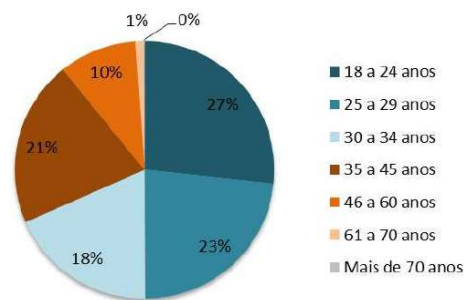
Rosa: Crimes contra a dignidade sexual

Lilás: Crimes contra a paz pública

Amarelo: crimes contra a fé pública

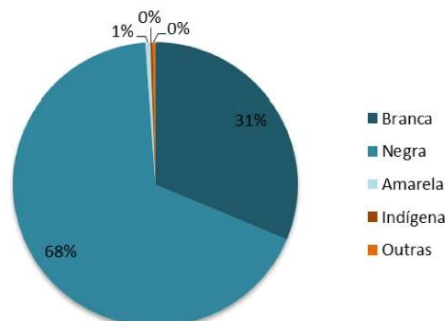
Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

Faixa etária das mulheres privadas de liberdade, Brasil. junho de 2019.



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

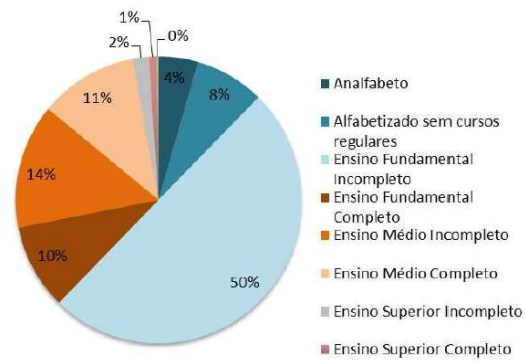
Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça

Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.

Figura 24 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.